

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/373/PESC:

- ★ **Acção comum do Conselho, de 21 de Maio de 2002, relativa a uma contribuição da União Europeia para o reforço da capacidade das autoridades georgianas para apoiar e proteger a Missão de Observadores da OSCE na fronteira da Geórgia com as Repúblicas Ingucha e Chechena da Federação da Rússia** ..... 1

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 838/2002 da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 839/2002 da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2090/98 relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca** ..... 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 840/2002 da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que ajusta determinadas ajudas compensatórias agrimonetárias concedidas no Reino Unido e na Suécia** ..... 9
- ★ **Decisão n.º 841/2002/CECA da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que altera a Decisão n.º 283/2000/CECA que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários nomeadamente da Índia e que aceita um compromisso** ..... 11
- ★ **Decisão n.º 842/2002/CECA da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que altera a Decisão n.º 284/2000/CECA que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários, *inter alia*, da Índia, e que aceita um compromisso** ..... 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 843/2002 da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos morangos e altera o Regulamento (CEE) n.º 899/87** ..... 24

Preço: 18 EUR

(*Continua no verso da capa*)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Directiva 2002/42/CE da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos dos pesticidas bentazona e piridato à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup> .....	29
---	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2002/374/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Abril de 2002, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles .....	37
--	----

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles .....	39
---	----

Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles .....	40
--	----

2002/375/CE:

★ Decisão do Conselho, de 7 de Maio de 2002, que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gasóleo com fraco teor de enxofre, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE .....	48
---	----

2002/376/CE:

★ Decisão n.º 6/2001 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 16 de Novembro de 2001, que altera, através da instituição de um comité consultivo misto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação .....	49
---	----

**Comissão**

2002/377/CE:

★ Decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa a um auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Neue Harzer Werke GmbH <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 3018] .....	51
--	----

2002/378/CE:

★ Decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Mesacon Messelektronik GmbH <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 3065] .....	63
---	----

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

## ACÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 21 de Maio de 2002

**relativa a uma contribuição da União Europeia para o reforço da capacidade das autoridades georgianas para apoiar e proteger a Missão de Observadores da OSCE na fronteira da Geórgia com as Repúblicas Ingucha e Chechena da Federação da Rússia**

(2002/373/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Julho de 2000, o Conselho aprovou a Acção Comum 2000/456/PESC relativa a uma contribuição da União Europeia para o reforço da capacidade das autoridades georgianas para apoiar e proteger a Missão de Observadores da OSCE na fronteira da República da Geórgia com a República Chechena da Federação da Rússia <sup>(1)</sup>, que caducou em 31 de Dezembro de 2000.
- (2) Em 26 de Julho de 2001, o Conselho aprovou a Acção Comum 2001/568/PESC <sup>(2)</sup> para assegurar a continuação do apoio da União Europeia à estabilidade na região do Cáucaso.
- (3) De 28 de Maio a 1 de Junho de 2001, o General Sir Garry Johnson, na qualidade de perito da União Europeia, efectuou uma missão de avaliação, em resultado da qual concluiu que pela necessidade de reforçar o apoio da União Europeia, se o mandato da OSCE fosse alargado ao sector da Ingúchia.
- (4) Em 13 de Dezembro de 2001, a OSCE decidiu tornar o mandato da missão da OSCE extensivo à Geórgia para observar e relatar os movimentos transfronteiriços entre a Geórgia e a República Ingucha da Federação da Rússia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

### Artigo 1.º

1. A União Europeia presta assistência ao reforço da capacidade das autoridades georgianas de, através da sua Guarda de Fronteiras, prestarem apoio e protecção à Missão de Observa-

dores da OSCE na fronteira da Geórgia com a República Ingucha da Federação da Rússia, bem como assistência ininterrupta em relação à fronteira da Geórgia com a República Chechena da Federação da Rússia.

2. Para o efeito, a União Europeia presta apoio à Missão da OSCE na Geórgia, sobretudo à sua Operação de Controlo Fronteiriço, para cobrir as despesas relacionadas com determinado tipo de equipamento.

### Artigo 2.º

1. A Missão da OSCE na Geórgia é responsável pela aquisição e transferência do equipamento.

2. A Comissão deve celebrar com a OSCE um acordo de financiamento sobre a utilização do apoio financeiro da União Europeia, que deve assumir a forma de uma subvenção. A subvenção deve abranger a aquisição dos bens seleccionados pela OSCE em função das necessidades das autoridades georgianas nas secções ingucha e chechena da fronteira da Geórgia.

3. A Comissão deve, através da sua Delegação em Tbilisi, colaborar estreitamente com a OSCE a fim de acompanhar e avaliar a entrega efectiva do equipamento à guarda de fronteiras da Geórgia e a sua posterior utilização.

4. No exercício das suas actividades, a Comissão deve cooperar, quando adequado, com as missões locais dos Estados-Membros.

5. A Comissão deve apresentar relatórios acerca da execução da presente Acção ao Conselho, sob a autoridade da Presidência, assistida pelo Secretariado-Geral do Conselho, Alto Representante para a PESC.

<sup>(1)</sup> JO L 183 de 22.7.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 202 de 27.7.2001, p. 2.

*Artigo 3.º*

1. O montante de referência financeira para efeitos do artigo 1.º é de 100 000 euros.
2. A gestão da despesa financiada pelo montante especificado no n.º 1 fica sujeita aos procedimentos e regras orçamentais da Comunidade Europeia.

*Artigo 4.º*

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação. A presente acção comum caduca 12 meses a contar da

data de celebração do acordo de financiamento entre a Comissão e a OSCE.

*Artigo 5.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DE MIGUEL

---

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 838/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Maio de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	58,3
	204	35,8
	999	47,0
0707 00 05	052	95,3
	220	151,2
	628	150,5
	999	132,3
0709 90 70	052	85,9
	999	85,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	88,8
	204	48,8
	212	64,5
	220	85,7
	388	49,5
	600	49,0
	624	80,2
	999	66,6
	0805 50 10	528
999		54,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	16,2
	388	96,0
	400	142,0
	404	110,7
	508	78,7
	512	100,2
	524	83,4
	528	85,7
	720	142,1
	804	102,6
	999	95,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 839/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Maio de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2090/98 relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

O Regulamento (CE) n.º 2090/98 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. É inserido o seguinte artigo 3.ºA:

- (1) Para fins de aplicação da política comum da pesca, é conveniente manter uma base de dados de referência relativa às características dos navios da frota de pesca da Comunidade que constitua o ficheiro comunitário dos navios de pesca previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2090/98 <sup>(3)</sup>.
- (2) Os Estados-Membros devem velar pelo controlo da qualidade dos dados comunicados à Comissão para fins de alimentação da referida base de dados.
- (3) É conveniente integrar na base de dados as informações relativas às licenças de pesca emitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3690/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca <sup>(4)</sup>.
- (4) A base de dados deve conter as informações exigidas no âmbito dos acordos bilaterais de pesca entre a Comunidade e os Estados terceiros.
- (5) Além disso, devem ser inseridos complementos de informação na base de dados com vista a respeitar as obrigações internacionais da Comunidade em matéria de troca de informações destinadas à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em conformidade com a Decisão 96/428/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa à aceitação pela Comunidade do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar <sup>(5)</sup>.
- (6) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2090/98 em consequência.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

«Artigo 3.ºA

As informações aditadas no anexo I pelo Regulamento (CE) n.º 839/2002 devem ser comunicadas à Comissão até 31 de Dezembro de 2002 no respeitante aos navios que possuem uma licença de pesca e cujo comprimento de fora a fora é igual ou superior a 15 metros ou cujo comprimento entre perpendiculares é igual ou superior a 12 metros.

No respeitante aos navios que possuem uma licença de pesca e cujo comprimento de fora a fora é inferior a 15 metros ou cujo comprimento entre perpendiculares é inferior a 12 metros, as informações devem ser comunicadas à Comissão até 31 de Dezembro de 2003.»

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

A Comissão regista as informações relativas aos navios de pesca, comunicadas pelos Estados-Membros por força do presente regulamento, na base de dados que constitui o ficheiro, sob reserva da sua conformidade com os anexos do presente regulamento.

Os Estados-Membros têm acesso aos dados do ficheiro relativos à sua própria frota.»

3. É inserido o seguinte artigo 5.ºA:

«Artigo 5.ºA

Os navios são identificados de forma única através do número interno definido no anexo I.

O número é atribuído definitivamente aquando da primeira inscrição do navio num registo nacional. Não pode, em seguida, ser alterado nem reatribuído, mesmo nos casos em que o navio é transferido de ou para outro Estado-Membro, destruído, retirado da pesca ou reafectado.»

4. 3. Os anexos I a V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 9.6.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 341 de 31.12.1993, p. 93.

<sup>(5)</sup> JO L 177 de 16.7.1996, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 2090/98 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo I, no quadro intitulado «Definição dos dados a comunicar e descrição de um registo», é aditado o seguinte texto:

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
«Nome do armador	50	E	Armador do navio <sup>(6)</sup> : Pessoa singular: apelido, nome próprio Pessoa colectiva: nome
Endereço do armador	100	E	Texto livre. O endereço deve ser suficientemente preciso, por forma a permitir contactar o armador: rua, número, caixa, código postal, cidade, país
Nome do proprietário	50	E	Proprietário do navio <sup>(7)</sup> : Pessoa singular: apelido, nome próprio Pessoa colectiva: nome
Endereço do proprietário	100	E	Texto livre <sup>(7)</sup> . O endereço deve ser suficientemente preciso, por forma a permitir contactar o proprietário: rua, número, caixa, código postal, cidade, país
Local de construção	100	E	Texto livre <sup>(7)</sup> . Nome do estaleiro naval, cidade e país em que foi construído o casco do navio

<sup>(6)</sup> Se o armador for igualmente proprietário do navio, devem ser preenchidos os campos relativos ao proprietário.

<sup>(7)</sup> O nome do proprietário, o seu endereço e o local de construção do navio são obrigatórios no caso dos navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 24 m ou com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 27 m.»;

2. No anexo II é aditado o seguinte texto:

	XXX	CST	CHA	IMP	MOD	EXP	RET	DES	COR	DEL
«Nome do armador	X	X	X	X	X	—	—	—	(1)	—
Endereço do armador	X	X	X	X	X	—	—	—	(1)	—
Nome do proprietário	X	X	X	X	X	—	—	—	(1)	—
Endereço do proprietário	X	X	X	X	X	—	—	—	(1)	—
Local de construção	X	X	X	X	X	—	—	—	(1)	—»;

3. No anexo III é aditado o seguinte texto:

	XXX	CST	CHA	IMP	MOD	EXP	RET	DES	COR	DEL
«Nome do armador	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Endereço do armador	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Nome do proprietário	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Endereço do proprietário	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Local de construção	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so»;

4. No anexo IV é aditado o seguinte texto:

	Desconhecido	Inexistente	Inalterado	Não corrigir
«Nome do armador	9 ... 99	—	9 ... 97	9 ... 90
Endereço do armador	9 ... 99	—	9 ... 97	9 ... 90
Nome do proprietário	9 ... 99	—	9 ... 97	9 ... 90
Endereço do proprietário	9 ... 99	—	9 ... 97	9 ... 90
Local de construção	9 ... 99	—	9 ... 97	9 ... 90»;

5. No anexo V é aditado o seguinte texto:

	XXX	CST	CHA	IMP	MOD	EXP	RET	DES	COR	DEL
«Nome do armador	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Endereço do armador	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Nome do proprietário	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Endereço do proprietário	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Local de construção	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so»

**REGULAMENTO (CE) N.º 840/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Maio de 2002**  
**que ajusta determinadas ajudas compensatórias agrimonetárias concedidas no Reino Unido e na Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para vários Estados-Membros, o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de câmbio aplicáveis em 1 e 2 de Janeiro de 2000 foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 801/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) O montante máximo da ajuda compensatória resultante da taxa de câmbio da libra esterlina aplicável em 31 de Dezembro de 2000 e em 1 de Janeiro de 2001 foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 653/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) O montante máximo da ajuda compensatória das reavaliações sensíveis da libra esterlina e da coroa sueca ocorridas em 2000 foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 654/2001 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (4) No respeitante à ajuda compensatória resultante das taxas de conversão aplicáveis para certas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental, o Regulamento (CE) n.º 2799/98 estabelece, no n.º 3 do seu artigo 5.º, que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção, e, no n.º 4 do seu artigo 5.º, que o montante máximo da ajuda compensatória deve ser reduzido ou anulado em função do efeito no rendimento da evolução das taxas de conversão registadas no primeiro dia das segunda e terceira fracções.
- (5) Do exame das taxas de conversão fixadas para a libra esterlina e para a coroa sueca pelo Regulamento (CE) n.º 426/2002 da Comissão, de 7 de Março de 2002, relativo à fixação da taxa de conversão aplicável a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental <sup>(5)</sup> resulta que essas moedas foram objecto de uma depreciação.
- (6) Consequentemente, é conveniente aplicar uma redução suplementar dos montantes máximos da segunda fracção da ajuda compensatória para o Reino Unido ligada aos factos geradores de 31 de Dezembro de 2000 e de 1 de Janeiro de 2001. É igualmente necessário

anular os montantes da terceira fracção da ajuda compensatória para a Suécia ligada aos factos geradores de 1 e de 2 de Janeiro de 2000.

- (7) No respeitante às ajudas compensatórias das reavaliações sensíveis das moedas nacionais, o Regulamento (CE) n.º 2799/98 dispõe, no n.º 5 do artigo 4, que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção, e que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos ou anulados em função do efeito no rendimento da evolução das taxas de câmbio registada até ao início do mês anterior ao primeiro mês da fracção em causa, tendo em conta a situação de mercado verificada durante o mesmo período.
- (8) Do exame da média das taxas de câmbio fixadas para a libra esterlina e para a coroa sueca entre 1 de Março de 2001 e 31 de Janeiro de 2002 resulta que estas moedas foram objecto de uma depreciação nesse período.
- (9) Para efeitos da tomada em consideração da situação de mercado, nos termos do n.º 6, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, o montante de uma ou mais fracções de um ou mais sectores pode ser reduzido se se verificar que o preço médio de mercado para o Estado-Membro em causa é superior ou igual à média dos preços de mercado dos Estados-Membros que não sofreram uma reavaliação sensível durante o mesmo período. Esta condição verificou-se no sector dos cereais no Reino Unido entre 1 de Março de 2001 e 31 de Janeiro de 2002. No entanto, no respeitante a esse sector, o Reino Unido não concedeu a primeira fracção da ajuda compensatória ligada à reavaliação sensível da libra esterlina ocorrida em 2000. Por este motivo, relativamente ao sector dos cereais deixou de ser possível conceder quer uma segunda, quer uma terceira fracção da referida ajuda. Por conseguinte, a situação de mercado no sector dos cereais no Reino Unido não afecta o montante máximo da segunda fracção da ajuda compensatória ligada à reavaliação da libra esterlina ocorrida em 2000.
- (10) No entanto, tendo em conta a evolução das taxas de câmbio, é conveniente aplicar uma redução suplementar do montante máximo da segunda fracção da ajuda compensatória para o Reino Unido no respeitante à reavaliação sensível da libra esterlina ocorrida em 2000 e anular o montante da segunda fracção da ajuda compensatória para a Suécia ligada à reavaliação sensível da coroa sueca ocorrida em 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 96 de 18.4.2000, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 62.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 66 de 8.3.2002, p. 8.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. No respeitante à Suécia, os montantes da terceira fracção da ajuda compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 801/2000, correspondente às ajudas com um facto gerador em 1 de Janeiro de 2000, são anulados.

2. No respeitante à Suécia, os montantes da terceira fracção da ajuda compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 801/2000, correspondente às ajudas com um facto gerador em 2 de Janeiro de 2000, são anulados.

*Artigo 2.º*

1. No respeitante ao Reino Unido, os montantes máximos da segunda fracção da ajuda compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 653/2001, correspondente às ajudas com um

facto gerador em 31 de Dezembro de 2000, são multiplicados pelo factor 0,4722.

2. No respeitante ao Reino Unido, os montantes máximos da segunda fracção da ajuda compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 653/2001, correspondente às ajudas com um facto gerador em 1 de Janeiro de 2001, são multiplicados pelo factor 0,3941.

*Artigo 3.º*

1. No respeitante ao Reino Unido, o montante máximo da segunda fracção da ajuda compensatória prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 654/2000, correspondente à reavaliação sensível da libra esterlina ocorrida em 2000, é multiplicado pelo factor 0,7090.

2. No respeitante à Suécia, o montante da segunda fracção da ajuda compensatória prevista no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 654/2000, correspondente à reavaliação sensível da coroa sueca ocorrida em 2000, é anulado.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO N.º 841/2002/CECA DA COMISSÃO  
de 21 de Maio de 2002**

**que altera a Decisão n.º 283/2000/CECA que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários nomeadamente da Índia e que aceita um compromisso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996 relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço <sup>(1)</sup> («decisão de base»), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

(1) Pela Decisão n.º 283/2000/CECA <sup>(3)</sup>, rectificada pela Decisão n.º 2009/2000/CECA <sup>(4)</sup>, («decisão definitiva»), a Comissão instituiu, *inter alia*, um direito *anti-dumping* definitivo de 10,7 % sobre as importações de rolos laminados a quente («produto em causa») originários da Índia, com a excepção das importações de várias empresas indianas especificadamente mencionadas, que se encontram sujeitas a uma taxa de direito inferior ou que não se encontram sujeitas a qualquer direito.

**B. PROCESSO EM CURSO**

(2) Subsequentemente, a Comissão recebeu um pedido de reexame da decisão definitiva a título de «novo exportador», em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, apresentado por Ispat Industries Ltd, produtor exportador indiano (a seguir designado «a empresa»). Esta empresa alegou que não estava ligada a nenhum dos produtores exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor relativamente ao produto em causa. Além disso, a empresa provou que não havia exportado o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito inicial (de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998), mas que o tinha feito após esse período.

(3) O produto objecto do presente reexame é o mesmo que o produto objecto da decisão definitiva.

(4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pela empresa e considerou-os suficientes para justificar a abertura de um reexame, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de ter dado à indústria comunitária em questão a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, pela Decisão n.º 2113/2000/CECA <sup>(5)</sup>, abriu um reexame da decisão definitiva no que respeita à empresa em questão, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, tendo dado início a um inquérito.

(5) Pela decisão que abre o reexame, a Comissão revogou igualmente o direito *anti-dumping* instituído pela decisão definitiva sobre as importações do produto em questão fabricado e exportado para a Comunidade pela empresa em causa e instou as autoridades aduaneiras, em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º da decisão de base, a tomar as medidas adequadas para proceder ao registo destas importações.

(6) A Comissão informou deste facto a empresa e os representantes do país de exportação. Além disso, deu às outras partes directamente interessadas a possibilidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição. No entanto, a Comissão não recebeu qualquer pedido neste sentido.

(7) A Comissão enviou um questionário à empresa e recebeu uma resposta no prazo fixado. Recolheu e verificou igualmente todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*. Efectuou ainda uma visita de verificação às instalações da empresa.

(8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000 (a seguir designado «período de inquérito»).

**C. RESULTADOS DO INQUÉRITO**

**1. Estatuto de «novo exportador»**

(9) O inquérito confirmou que a empresa não havia exportado o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito inicial, e que só o tinha começado a fazer após essa data.

<sup>(1)</sup> JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 3.3.2001, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 31 de 5.2.2000, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 240 de 23.9.2000, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 252 de 6.10.2000, p. 3.

- (10) Além disso, a empresa demonstrou de modo satisfatório que não tinha qualquer ligação, directa ou indirecta, com os produtores exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor, aplicáveis ao produto em causa.
- (11) Consequentemente, defende-se que a empresa deve ser considerada um novo exportador, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, pelo que é conveniente atribuir-lhe uma margem de *dumping* individual.

## 2. *Dumping*

### *Valor normal*

- (12) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por estabelecer, para a empresa, se as suas vendas internas totais de rolos laminados a quente eram representativas das suas vendas totais para exportação para a Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da decisão de base, as vendas efectuadas no mercado interno foram consideradas representativas, dado que o volume total das vendas internas do produtor exportador era, pelo menos, igual a 5 % do volume total das suas vendas para exportação para a Comunidade.
- (13) Seguidamente, a Comissão recenseou os tipos de rolos laminados a quente vendidos pela empresa no mercado interno que são idênticos ou directamente comparáveis aos tipos de rolos vendidos para exportação para a Comunidade. O inquérito revelou que as várias categorias e dimensões do produto em causa exportado para a Comunidade pela empresa são idênticas ou comparáveis às dos produtos vendidos no mercado interno.
- (14) Para cada um dos tipos vendidos para exportação para a Comunidade pelo produtor exportador e directamente comparáveis aos tipos vendidos no seu mercado interno, foi estabelecido se as vendas efectuadas no mercado interno eram suficientemente representativas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da decisão de base. Para todos os tipos, as vendas efectuadas no mercado interno foram consideradas suficientemente representativas.
- (15) Foi igualmente examinado se as vendas efectuadas no mercado interno de cada tipo de produto podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes do tipo de produto em questão. Nos casos em que o volume de vendas do produto em questão efectuadas a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado (a seguir designadas «vendas rentáveis») representava 80 %, ou mais, do volume total das vendas e nos casos em que o preço médio ponderado deste tipo de produto era igual ou superior ao custo de produção, o valor normal foi baseado no preço real praticado no mercado interno, determinado através do cálculo da média ponderada dos preços de todas as vendas efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito, independentemente de essas vendas terem sido rentáveis ou não. Quando o volume de vendas rentáveis do produto em questão representava menos de

80 %, mas 10 % ou mais, do volume total de vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço praticado efectivamente no mercado interno, determinado através do cálculo da média ponderada das vendas rentáveis unicamente.

- (16) Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de um tipo de produto em causa era inferior a 10 % do volume total das vendas, considerou-se que este tipo particular havia sido vendido em quantidades insuficientes para que o preço praticado no mercado interno pudesse constituir uma base adequada para o estabelecimento do valor normal.
- (17) Nos casos em que não foi possível utilizar os preços praticados no mercado interno de um determinado tipo vendido pela empresa, foi necessário utilizar um valor normal calculado, em vez dos preços internos de outros produtores exportadores ou em vez dos preços no mercado interno de outros tipos similares. Dado que o presente inquérito incide sobre uma única empresa, a primeira das duas opções não era possível. Além disso, para utilizar tipos de produto similares, a existência de um grande número de tipos diferentes e a diversidade dos factores que os influenciam teriam tornado necessário, neste caso, proceder a inúmeros ajustamentos, a maior parte dos quais com base em estimativas. Assim, considerou-se que o valor calculado para a empresa constituía uma base mais adequada para estabelecer o valor normal.
- (18) Resulta do acima exposto que, para 33 tipos de produto, o valor normal foi calculado com base nos preços de venda efectivos praticados no mercado interno, enquanto que, para todos os outros tipos (1 006) foi necessário calcular o valor normal, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da decisão de base, ou seja este valor foi determinado adicionando aos custos de fabrico dos modelos exportados um montante razoável correspondente aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais, bem como a uma margem de lucro razoável.
- (19) Para este efeito, a Comissão examinou se os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais incorridos e o lucro realizado pela empresa no mercado interno constituíam dados fiáveis. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais efectivos incorridos no mercado interno foram considerados fiáveis, dado que o volume de vendas efectuadas no mercado interno pela empresa em questão podia ser considerado representativo do volume das suas vendas de exportação para a Comunidade. A margem de lucro realizada no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais.
- (20) A empresa solicitou que os seus custos de produção fossem ajustados para ter em conta uma taxa reduzida de utilização das capacidades, resultante da realização de operações de arranque, em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º da decisão de base.

(21) Constatou-se que, durante o período de inquérito, os custos da empresa foram afectados pela utilização de novos equipamentos de produção que exigiram investimentos muito substanciais e que implicaram taxas pouco elevadas de utilização das capacidades. Foi igualmente estabelecido que estas taxas de utilização das capacidades pouco elevadas se deviam, em parte, a operações de arranque. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º da decisão de base, a Comissão ajustou os custos de produção da empresa respeitantes à totalidade do período de inquérito, a fim de ter em conta os custos reais incorridos nos últimos três meses desse período, que correspondem ao momento em que a empresa foi considerada como explorada comercialmente na acepção do direito indiano aplicável.

#### Preço de exportação

(22) Como todas as vendas de exportação para a Comunidade foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º da decisão de base, ou seja com base no preço de exportação efectivamente pago ou a pagar.

#### Comparação

(23) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º da decisão de base.

(24) Foram concedidos todos os ajustamentos relativos às vendas de exportação, excluindo o ajustamento relativo às comissões, que foi contado duas vezes. Estes ajustamentos diziam respeito às despesas de transporte interno, às outras despesas de transporte, às despesas bancárias e outras, bem como às despesas de embalagem.

(25) Foram aceites todos os ajustamentos relativos às vendas internas solicitados pela empresa, excepto o ajustamento relativo ao reembolso dos direitos.

(26) O ajustamento solicitado a título do reembolso de direitos foi calculado com base nos créditos obtidos no âmbito do regime de créditos sobre os direitos de importação descrito no considerando 40 da Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão <sup>(1)</sup>, corrigida pela Decisão n.º 2071/2000/CECA <sup>(2)</sup>, que criou um direito de compensação definitivo sobre as importações do produto em causa originário da Índia. Este regime baseia-se nas quantidades vendidas para exportação independente-

mente do facto de terem sido pagos, ou não, direitos de importação ou do facto de terem realmente sido importadas, ou não, matérias-primas. Dado que a empresa importou unicamente quantidades negligenciáveis de matérias-primas, não pôde demonstrar que estas matérias-primas importadas haviam sido fisicamente incorporadas no produto final quando vendido no mercado interno do produtor exportador. Assim, não foi concedido este ajustamento na medida em que não satisfazia as condições enunciadas na decisão de base.

#### Margem de dumping

(27) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º da decisão de base, a margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado por tipo de produto e o preço de exportação médio ponderado.

(28) Para a empresa, a margem de *dumping* média ponderada, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, eleva-se a 46,5 %.

#### D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DO REEXAME

(29) Tendo em conta o acima exposto, considerou-se necessário instituir um direito *anti-dumping* definitivo correspondente à margem de *dumping* verificada, mas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da decisão de base, este direito não pode ser superior à margem de prejuízo estabelecida a nível nacional para a Índia pela decisão definitiva adoptada no âmbito do inquérito *anti-dumping* inicial.

(30) Não é possível estabelecer uma margem de prejuízo individual no âmbito de um reexame a título de novo exportador dado que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, o inquérito se limita ao exame da margem de *dumping* individual.

(31) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º da Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão <sup>(3)</sup> e o n.º 1 do artigo 14.º da decisão de base, nenhum produto pode ser sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação com vista a solucionar a mesma situação resultante de um *dumping* ou de uma subvenção à exportação. Considerando que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa, é necessário determinar se, e em que medida, a subvenção e a margem de *dumping* resultam da mesma situação.

(32) No caso presente, a Comissão verificou que os regimes existentes na Índia que averiguou constituem subvenções à exportação na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da Decisão n.º 1889/98/CECA acima referida. As subvenções podem, por si só, afectar os preços de exportação dos produtores exportadores indianos, provocando um aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, a margem de *dumping* estabelecida decorre, total ou parcialmente, da existência de subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, o direito *anti-dumping* deve ser ajustado para ter em conta a margem de *dumping* efectiva remanescente após a instituição dos direitos de compensação destinados a compensar o efeito das subvenções à exportação.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 5.2.2000, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO L 246 de 30.4.2000, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

### E. AJUSTAMENTO DO DIREITO ANTI-DUMPING APLICÁVEL A JINDAL VIJAYANAGAR STEEL LTD

- (33) A Jindal Vijayanagar Steel Ltd apresentou um pedido de reexame acelerado a título do artigo 20.º da Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, mas não solicitou, na abertura desse reexame, um reexame das medidas *anti-dumping* que lhe são aplicáveis. Na sequência do início do reexame <sup>(1)</sup>, foi estabelecido para esta empresa um direito de compensação individual de 5,7 %. Este direito *anti-dumping* deve ser ajustado, pois, em conformidade com o considerando 255 da Decisão n.º 283/2000/CECA, esse direito deve corresponder à diferença entre a margem de prejuízo e a subvenção à exportação estabelecida. A margem de prejuízo atribuída à Jindal Vijayanagar Steel Ltd é a margem de prejuízo residual de 23,8 %. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* aplicável aos produtos exportados por esta empresa para a Comunidade deve ser fixado em 18,1 %.
- (34) Consequentemente, tendo em conta os resultados do inquérito paralelo em matéria de anti-subsvenções, a taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, eleva-se a nomeadamente:

(%)

Empresa	Margem de <i>dumping</i>	Margem de prejuízo	Margem da subvenção à exportação	Direito de compensação proposto	Direito <i>anti-dumping</i> a instituir
Ispat Industries Ltd	46,5	23,8	9,8	9,8	14
Jindal Vijayanagar Steel Ltd	56,3	23,8	5,7	5,7	18,1

- (35) Entretanto, a Jindal Vijayanagar Steel Ltd solicitou que fosse efectuado um reexame de direito *anti-dumping* que lhe é aplicável. Este reexame foi aberto pela Decisão n.º 1699/2001/CECA da Comissão <sup>(2)</sup>, que continua em vigor.

### F. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (36) Dado que o reexame concluiu que a empresa Ispat Industries Ltd havia praticado *dumping*, o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa será também cobrado retroactivamente, a partir da data de abertura do presente reexame, sobre as importações objecto de registo, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 2113/2000/CECA.

### G. COMPROMISSO

- (37) A Ispat Industries Ltd ofereceu um compromisso de preços a respeito das suas exportações do produto em causa destinadas à Comunidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da decisão de base.
- (38) Após o exame da oferta, a Comissão considerou este compromisso aceitável, na medida em que elimina os efeitos prejudiciais do *dumping*, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da decisão de base. Além disso, os relatórios periódicos e exaustivos que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão efectuar um controlo eficaz. A tal acrescenta-se o facto de, tendo em conta a natureza dos produtos e a estrutura das vendas da empresa, a Comissão considerar que o risco de contorno das medidas é limitado.
- (39) A fim de assegurar o respeito e o controlo efectivos do compromisso, aquando da apresentação de um pedido de introdução em livre prática em conformidade com o compromisso, a isenção do direito fica subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras competentes do Estado-Membro em questão, de uma «factura comercial» conforme, emitida pela Ispat Industries Ltd, que deverá conter as informações indicadas no anexo. Se esta factura não for entregue ou se não corresponder aos produtos apresentados às autoridades aduaneiras, será devido o direito *anti-dumping* aplicável a fim de garantir a aplicação efectiva do compromisso.

<sup>(1)</sup> JO C 201 de 14.7.2000, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 231 de 29.8.2001, p. 3.

- (40) Foram actualizadas as informações solicitadas em conformidade com o anexo. A fim de garantir a coerência do controlo dos compromissos, este anexo revisto deve aplicar-se igualmente a todas as empresas referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 283/2000/CECA.
- (41) Caso o compromisso seja violado ou retirado, poderá ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com o n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º da decisão de base.

#### H. REVOGAÇÃO DA DECISÃO N.º 1357/2001/CECA DA COMISSÃO <sup>(1)</sup>

- (42) A Decisão n.º 1357/2001/CECA continha vários erros e poderá, pois, ser revogada e substituída, com efeitos à data da sua entrada em vigor, pela presente decisão. Os montantes de direitos *anti-dumping* e de direitos de compensação cobrados que excedam a margem de prejuízo de 23,8 %, estabelecida a nível nacional para a Índia, deverão pois ser reembolsados.

#### I. NOTIFICAÇÃO E VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

- (43) As empresas foram informadas dos factos e considerações com base nas quais a Comissão tenciona instituir o direito *anti-dumping* definitivo alterado sobre as suas exportações para a Comunidade.
- (44) O presente reexame não afecta a data da caducidade da Decisão n.º 283/2000/CECA, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É revogada a Decisão n.º 1357/2001/CECA.

#### Artigo 2.º

A Decisão n.º 283/2000/CECA é alterada da seguinte forma:

1. No quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º, a secção intitulada «Índia» passa a ter a seguinte redacção:

País	Empresa	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> (%)	Código adicional TARIC
«Índia	Essar Steel Ltd, 27th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394 270, Dist: Surat, State: Gujarat	1,5	A076
	The Steel Authority of India Limited, Central Marketing Organisation, Transport & Shipping Department, Ispat Bhawan 40, Jawaharlal Nehru Road, Calcutta 700 071	11,5	A077
	Tata Iron & Steel Company Limited, 43 Chowringhee Road, Calcutta 700 071	0	A078
	Ispat Industries Ltd, "Park Plaza", 71 Park Street, Calcutta 700 016	14	A204
	Jindal Vijayanagar Steel Ltd, Jindal Manison, 5-A. G. Deshmukh Marg, Mumbai 400 026	18,1	A270
	All other companies	10,7	A999»

2. No quadro que figura no n.º 1 do artigo 2.º é inserida a seguinte linha:

Empresa	País	Código adicional TARIC
«Ispat Industries Ltd, "Park Plaza", 71 Park Street, Calcutta 700 016	India	A204»

<sup>(1)</sup> JO L 182 de 5.7.2001, p. 27.

3. No n.º 2 do artigo 2.º, a referência a «factura... correspondente ao compromisso» é substituída por «factura comercial».

*Artigo 3.º*

O anexo da Decisão n.º 283/2000/CECA é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 4.º*

Nos casos em que, além do direito *anti-dumping* instituído pela Decisão n.º 283/2000/CECA, tiver ainda sido cobrado um direito de compensação, em conformidade com a Decisão n.º 284/2000/CECA, sobre:

- a) Mercadorias produzidas por Ispat Industries Ltd, importadas entre 7 de Outubro de 2000 e a data de publicação da presente decisão; e
- b) Mercadorias produzidas por Jindal Vijayanagar Steel Ltd, importadas entre 6 de Julho de 2001 e a data de publicação da presente decisão;

o montante do direito *anti-dumping* cobrado que excedeu o direito total de 23,8 % será reembolsado.

*Artigo 5.º*

A Decisão n.º 1699/2001/CECA, relativa ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», da Decisão n.º 283/2000/CECA para Jindal Vijayanagar Steel Ltd continua a ser aplicável.

*Artigo 6.º*

1. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. O n.º 2 do artigo 2.º é aplicável a partir de 6 de Julho de 2001.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Informações que devem constar das facturas comerciais que acompanham as vendas sujeitas ao compromisso  
(n.º 2 do artigo 2.º)**

1. O título «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA MERCADORIAS OBJECTO DE UM COMPROMISSO».
  2. O nome da empresa emissora da factura comercial.
  3. O número da factura comercial.
  4. A data de emissão da factura comercial.
  5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias a que se refere a factura serão desalfandegadas na fronteira comunitária (tal como previsto na decisão).
  6. A descrição exacta das mercadorias, incluindo:
    - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
    - o número de código do produto (NCP) (que figura no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em causa),
    - as especificações técnicas do NCP,
    - o código NC,
    - a quantidade (expressa em toneladas).
  7. A descrição das condições de venda, incluindo:
    - o preço por tonelada,
    - as condições de pagamento aplicáveis,
    - as condições de entrega aplicáveis,
    - o montante total dos descontos e abatimentos.
  8. O nome do primeiro comprador que opera na qualidade de importador para o qual a factura é emitida directamente pela empresa.
  9. O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo e nas condições do compromisso oferecido por ... (nome da empresa) e aceite pela Comissão Europeia através da Decisão n.º 841/2002/CECA. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».
-

**DECISÃO N.º 842/2002/CECA DA COMISSÃO  
de 21 de Maio de 2002**

**que altera a Decisão n.º 284/2000/CECA que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários, *inter alia*, da Índia, e que aceita um compromisso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, relativa à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço <sup>(1)</sup> («a decisão anti-subsvenções de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

(1) Pela Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão <sup>(2)</sup> («decisão do direito de compensação definitivo»), a Comissão instituiu, *inter alia*, um direito de compensação definitivo de 13,1 % sobre as importações de rolos laminados a quente («produto em causa») originários da Índia, com excepção das importações procedentes de várias empresas indianas especificamente mencionadas, que ficaram isentas do mesmo, uma vez que a Comissão aceitou compromissos de preços dessas empresas, nos termos do artigo 2.º da decisão do direito de compensação definitivo.

**B. PROCESSO EM CURSO**

(2) A Comissão recebeu subsequentemente dois pedidos para dar início a um reexame acelerado da decisão do direito de compensação definitivo, ao abrigo do artigo 20.º da decisão anti-subsvenções de base, apresentados pelos produtores-exportadores indianos Ispat Industries Ltd e Jindal Vijanagar Steel Limited («as empresas»). As empresas alegaram não estar ligadas a qualquer um dos outros produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas de compensação em vigor relativamente ao produto em causa. Por outro lado, alegaram que não tinham exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial (de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998), embora tenham exportado o produto em causa para a Comunidade desde essa altura.

(3) O produto objecto do presente reexame é o mesmo produto considerado na decisão do direito de compensação definitivo.

(4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelas empresas, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início de um reexame nos

termos do disposto no artigo 20.º da decisão anti-subsvenções de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de ter sido dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através de um aviso publicado no Jornal Oficial <sup>(3)</sup>, deu início a um reexame acelerado da Decisão n.º 284/2000/CECA no que se refere às empresas, tendo iniciado o seu inquérito.

- (5) A Comissão informou as empresas e o Governo da Índia (GI). Além disso, concedeu às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu qualquer pedido de audição.
- (6) A Comissão enviou questionários às empresas, tendo recebido respostas no prazo previsto para o efeito. A Comissão também procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação da existência de subvenções. Foram efectuadas visitas de verificação nas instalações das empresas.
- (7) O inquérito sobre as práticas de concessão de subvenções abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1999 e 31 de Março de 2000 («o período de inquérito»).

**C. RESULTADOS DO INQUÉRITO**

**1. ESTATUTO DE NOVO EXPORTADOR**

- (8) O inquérito confirmou que as empresas não exportaram o produto em causa durante o período de inquérito inicial e que começaram a exportar para a Comunidade depois desse período.
- (9) Além disso, as empresas demonstraram de forma satisfatória que não tinham quaisquer ligações, directas ou indirectas, com nenhum dos outros produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas de compensação em vigor relativamente ao produto em causa.
- (10) Por conseguinte, confirma-se que as empresas podem beneficiar de um reexame acelerado em conformidade com o disposto no artigo 20.º da decisão anti-subsvenções de base, dado que não foram investigadas durante o inquérito inicial por motivos que não se prendem com uma recusa em colaborar com a Comissão e que, consequentemente, deve ser determinado um montante específico de subvenção em relação a elas.

<sup>(1)</sup> JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 5.2.2000, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO C 201 de 14.7.2000, p. 2.

## 2. SUBVENÇÕES

## 1. Introdução

- (11) Com base nas informações contidas nas respostas ao questionário da Comissão, foram investigados os seguintes cinco regimes:
- regime de caderneta (RC),
  - regime de créditos sobre os direitos de importação (RCDI),
  - regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (RBEPE),
  - zonas francas industriais para a exportação (ZFIE)/unidades orientadas para a exportação (UOE),
  - regime de isenção do imposto sobre o rendimento (RIIR).

## 2. Regime de caderneta (RC)

- (12) Nenhuma das empresas em causa beneficiou do regime de caderneta, que em 1 de Abril de 1997 foi suprimido e substituído pelo regime de créditos sobre os direitos de importação (RCDI).

## 3. Regime de créditos sobre os direitos de importação (RCDI)

*Generalidades*

- (13) Foi estabelecido que a Ispat Industries Limited beneficiou de vantagens ao abrigo deste regime. A empresa beneficiou do RCDI após a exportação.
- (14) Ao abrigo deste regime, os exportadores elegíveis podem apresentar pedidos de crédito que são calculados como uma percentagem do valor do produto acabado exportado. As percentagens do regime de créditos sobre os direitos de importação foram fixadas pelas autoridades indianas para a maior parte dos produtos, nomeadamente para os produtos em causa, com base nas *standard input/output norms*. É emitida automaticamente uma licença em que está fixado o montante de crédito concedido.
- (15) O RCDI após a exportação permite a utilização desses créditos para pagar o direito de importação relativo a quaisquer importações posteriores (por exemplo, de matérias-primas ou bens de equipamento), excepto no caso de mercadorias cuja importação esteja sujeita a restrições. Essas mercadorias importadas podem ser vendidas no mercado nacional (sendo, então, sujeitas ao imposto sobre as vendas) ou utilizadas para outros fins. Os créditos do regime de créditos sobre os direitos de importação são livremente transmissíveis. A licença concedida no âmbito deste regime é válida por um período de 12 meses a contar da data de concessão.
- (16) As características do RCDI após a exportação não se alteraram desde o inquérito inicial. Este regime está claramente subordinado aos resultados das exportações. Por esse motivo, no âmbito do inquérito inicial, foi determinado que tem carácter específico nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da decisão anti-subvenções de base, sendo, conseqüentemente, passível de medidas de compensação.

*Cálculo do montante da subvenção*

- (17) Foi apurado que a Ispat Industries Limited utilizou as licenças para efectuar importações com isenção de direitos. Assim, os benefícios foram calculados com base nos direitos de importação que seriam devidos. Além disso, a empresa vendeu algumas das suas licenças, tendo o benefício nesses casos sido calculado com base no montante do crédito declarado na licença, independentemente do preço de venda da mesma. A venda de uma licença a um preço inferior ao valor nominal é uma decisão puramente comercial, que não altera o montante do benefício passível de medidas de compensação ao abrigo do regime. Utilizando a mesma metodologia de cálculo que no inquérito inicial, repartiu-se o montante total das licenças utilizadas para efectuar importações com isenção de direitos e das licenças que foram vendidas pelas exportações totais realizadas durante o período de inquérito. Em todos os casos em que a empresa solicitou deduções ligadas aos encargos suportados para obter a licença, estas foram concedidas.
- (18) A Ispat Industries Limited beneficiou deste regime durante o período de inquérito, tendo obtido subvenções de 8,0 %.
- (19) A outra empresa objecto de inquérito, a Jindal Vijanagar Stell Limited, não recorreu ao RCDI durante o período de inquérito.

## 4. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (RBEPE)

*Generalidades*

- (20) Foi estabelecido que ambas as empresas beneficiaram deste regime. Para beneficiar do regime, uma empresa deve apresentar às autoridades competentes dados pormenorizados sobre o tipo e o valor dos bens de equipamento que serão objecto de importação. Consoante o nível dos compromissos em matéria de exportação que a empresa está preparada para assumir, será autorizada a importar bens de equipamento a uma taxa de direito nulo ou a uma taxa reduzida. É automaticamente emitida uma licença que autoriza a importação a taxas preferenciais. A fim de satisfazer a obrigação de exportação, as mercadorias exportadas devem ter sido produzidas utilizando os bens de equipamento importados. A obtenção de uma licença implica o pagamento de uma taxa de apresentação.
- (21) As características do RBEPE não se alteraram desde o inquérito inicial. Durante o inquérito inicial, foi determinado que o RBEPE constitui uma subvenção, uma vez que o pagamento, por parte de um exportador, de um direito nulo ou reduzido constitui uma contribuição financeira do GI. Além disso, renuncia-se a direitos de outro modo devidos, e é conferida ao beneficiário uma vantagem ao reduzir os direitos de importação devidos ou a isentar totalmente do seu pagamento.
- (22) A subvenção é subordinada por lei aos resultados de exportação nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da decisão anti-subvenções de base, uma vez que só pode ser obtida se houver um compromisso no sentido da exportação das mercadorias. Por conseguinte, considerou-se que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.

*Cálculo do montante da subvenção*

- (23) Utilizando a mesma metodologia de cálculo que no inquérito inicial, a vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante dos direitos aduaneiros que não foram pagos e que seriam devidos sobre os bens de equipamento importados, tendo-se repartido esse montante por um período correspondente ao tempo normal de amortização desses bens de equipamento na indústria do produto em causa. Este período foi determinado utilizando uma média ponderada (com base no volume de produção dos produtos em causa) dos períodos de amortização dos bens de equipamento efectivamente importados ao abrigo do RBEPE pelos produtores indianos durante o período de inquérito inicial, de que resultou um período de amortização normal de 18 anos.
- (24) A Ispat Industries Limited obteve uma vantagem ao abrigo desse regime no valor de 1,8 %, e a Jindal Vijayanagar Steel Limited uma vantagem de 5,7 %.

**5. Zonas francas industriais para a exportação (ZFIE)/unidades orientadas para a exportação (UOE)**

- (25) A Comissão determinou que nenhuma das empresas em causa se encontrava estabelecida numa zona franca industrial para a exportação ou constituía uma unidade orientada para a exportação, pelo que não receberam quaisquer vantagens ao abrigo deste regime.

**6. Regime de isenção do imposto sobre os rendimentos (RIIR)**

- (26) Foi estabelecido que nenhuma das duas empresas beneficiou deste regime.

**7. Outros regimes**

- (27) Foi apurado que os novos exportadores não beneficiaram de nenhum dos novos regimes de concessão de subvenções que foram criados depois do final do período de inquérito inicial nem receberam subvenções *ad hoc* depois dessa data.

**D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DO REEXAME**

- (28) À luz do que precede, considerou-se que deveriam ser instituídos direitos de compensação definitivos correspondentes ao nível do montante da margem de

subvenção estabelecida, sem todavia exceder a margem de prejuízo nacional determinada para a Índia na decisão do direito de compensação definitivo, isto é, 23,8 %.

- (29) No âmbito de um reexame «novos exportadores», não pode ser estabelecida qualquer margem de prejuízo específica, dado que o inquérito, nos termos do artigo 20.º da decisão anti-subvenções de base, se limita ao exame da margem de subvenção específica.
- (30) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º da decisão anti-subvenções de base, nenhum produto pode ser sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Atendendo a que devem ser instituídos direitos de compensação sobre as importações do produto em causa, importa determinar se a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação e, em caso afirmativo, em que medida.
- (31) No caso em apreço, verificou-se que todos os regimes indianos examinados constituíam subvenções à exportação na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º, da decisão anti-subvenções de base. As subvenções, enquanto tal, afectam o valor normal ou os preços de exportação dos produtores-exportadores indianos, provocando um aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, as margens de *dumping* estabelecidas decorrem, total ou parcialmente, da existência de subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, as taxas do direito *anti-dumping* estabelecidas na Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão <sup>(1)</sup> («decisão do direito *anti-dumping* definitivo») para as empresas em causa devem ser ajustadas de forma a reflectir a margem de *dumping* efectiva, ou a margem de prejuízo, caso esta seja inferior, que resta após a instituição dos direitos de compensação destinados a compensar os efeitos das subvenções às exportações.
- (32) Consequentemente, as taxas dos direitos de compensação e *anti-dumping* aplicáveis ao preço franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, tendo em conta os resultados do processo *anti-dumping* e do processo relativo às subvenções paralelas, são as seguintes:

(em percentagem)

Empresa	Margem de <i>dumping</i>	Margem de prejuízo	Margem da subvenção às exportações	Direito de compensação	Direito <i>anti-dumping</i>
Ispat Industries Ltd	46,5	23,8	9,8	9,8	14
Jindal Vijayanagar Steel Ltd	56,3	23,8	5,7	5,7	18,1

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 5.2.2000, p. 15, tal como rectificada pela Decisão n.º 2009/2000/CECA (JO L 240 de 23.9.2000, p. 12), e com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1357/2001/CECA (JO L 182 de 5.7.2001, p. 27).

- (33) A alteração introduzida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Decisão n.º 1357/2001/CECA no nível de direito *anti-dumping* estabelecido pelo n.º 2 do artigo 1.º da Decisão n.º 283/2000/CECA não reflecte os direitos de compensação correctos aplicáveis à data da sua publicação, uma vez que o inquérito anti-subsunções ainda estava a decorrer no momento da publicação da decisão que alterou a Decisão n.º 283/2000/CECA. Consequentemente, deverá ser revogada a Decisão n.º 1357/2001/CECA e deverão ser reembolsados os direitos de compensação cobrados em excesso da margem de prejuízo a nível nacional de 23,8 %. Tendo em conta o facto de que os direitos *anti-dumping* revistos deverão ser cobrados retroactivamente a contar da data da entrada em vigor da Decisão n.º 1357/2001/CECA e da data de início do reexame «novo exportador», nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão anti-subsunções de base, no que diz respeito à Ispat Industries Ltd, e uma vez que o nível do direito *anti-dumping* é determinado tendo em conta o nível de subsunção à exportação verificada, é igualmente apropriado impor o direito de compensação retroactivamente a contar das mesmas datas. As taxas de direito específicas que constam do considerando 341 da Decisão n.º 284/2000/CECA não figuram no artigo 1.º da mesma decisão. Por conseguinte, o artigo 1.º da Decisão n.º 284/2000/CECA deverá ser alterado por forma a incluir expressamente essas taxas específicas de direito de compensação.

#### E. COMPROMISSO

- (34) Uma das empresas, a Ispat Industries Ltd, ofereceu um compromisso de preços respeitante às suas exportações do produto em causa para a Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da decisão anti-subsunções de base. Esta empresa ofereceu em paralelo um compromisso de preços nos termos da decisão *anti-dumping* de base.
- (35) Após exame da referida oferta, a Comissão considerou que os compromissos eram aceitáveis, dado que eliminariam os efeitos prejudiciais das subsunções, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da decisão anti-subsunções de base. A empresa comprometeu-se igualmente a apresentar à Comissão relatórios regulares e pormenorizados, que permitirão um controlo eficaz do respeito desses compromissos. Por outro lado, a natureza do produto e a estrutura de vendas da empresa em questão levam a Comissão a considerar que os riscos de evasão são limitados.
- (36) A fim de assegurar o cumprimento e o controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada ao abrigo do compromisso, a isenção do direito fica subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa, de uma «factura comercial» válida emitida pela Ispat Industries Ltd que contenha as informações enumeradas no anexo da decisão definitiva. Se não for apresentada qualquer factura ou esta não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deverá ser paga a taxa do direito de compensação correspondente, tendo em vista assegurar a aplicação efectiva do compromisso.
- (37) As informações solicitadas nos termos do anexo foram devidamente actualizadas. A fim de assegurar a coerência a nível do controlo dos compromissos, o anexo revisto deverá igualmente aplicar-se a todas as empresas referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 248/2000/CECA.
- (38) Em caso de quebra ou denúncia do compromisso, ou de suspeita de quebra, pode ser instituído um direito de compensação, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 13.º da decisão anti-subsunções de base.

#### F. DIVULGAÇÃO DOS FACTOS E CONSIDERAÇÕES E DURAÇÃO DAS MEDIDAS

- (39) As empresas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona instituir os direitos de compensação e *anti-dumping* alterados e definitivos sobre as respectivas exportações do produto em causa para a Comunidade.
- (40) O presente reexame não afecta a data de caducidade da Decisão n.º 284/2000/CECA, em conformidade com artigo 17.º da decisão anti-subsunções de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão é alterada da seguinte forma:

1. No quadro que consta do n.º 2 do artigo 1.º, a secção intitulada «Índia» é substituída pelo seguinte:

Empresa	Taxa do direito de compensação (%)	Código adicional Taric
«Ispat Industries Ltd, "Park Plaza", 71 Park Street, Calcuta — 700 016, Índia	9,8	A204
Jindal Vijayanagar Steel Ltd, Jindal Mansion, 5- A. G. Deskmukh Marg Mumbai — 400 026, Índia	5,7	A270
Essar Steel Ltd, 27th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394270, Dist: Surat, State: Gujarat	4,9	A076
Steel Authority of India Limited, Ispat Bhayan, Integrated Office Complex, Lodhi Road, New Delhi — 110 003	12,3	A077
Tata Iron & Steel Company Limited, 43 Chowringhee Road, Calcuta 700 071	6,2	A078
Todas as outras empresas	13,1	A999»

2. É inserido o seguinte no quadro que consta no n.º 1 do artigo 2.º:

Empresa	Código adicional Taric
«Ispat Industries Ltd, "Park Plaza", 71 Park Street, Calcuta — 700 016 Índia	A204»

3. No n.º 2 do artigo 2.º, a referência a uma «factura de compromisso» é substituída por «factura comercial».

*Artigo 2.º*

1. 1. O anexo da Decisão n.º 284/2000/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.
2. 2. O n.º 2 do artigo 1.º é aplicável a partir de 6 de Julho de 2001.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Informações que devem constar das facturas comerciais que acompanham as vendas sujeitas ao compromisso  
(n.º 2 do artigo 2.º)**

1. O título «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA MERCADORIAS OBJECTO DE UM COMPROMISSO»;
  2. O nome da empresa emissora da factura comercial;
  3. O número da factura comercial;
  4. A data de emissão da factura comercial;
  5. O código adicional Taric ao abrigo do qual as mercadorias a que se refere a factura serão desalfandegadas na fronteira comunitária (tal como previsto na decisão);
  6. A descrição exacta das mercadorias, incluindo:
    - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
    - o número de código do produto (NCP) (que figura no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em causa),
    - as especificações técnicas do NCP,
    - o código NC,
    - a quantidade (expressa em toneladas);
  7. A descrição das condições de venda, incluindo:
    - o preço por tonelada,
    - as condições de pagamento aplicáveis,
    - as condições de entrega aplicáveis,
    - o montante total dos descontos e abatimentos;
  8. O nome do primeiro comprador que opera na qualidade de importador para o qual a factura é emitida directamente pela empresa;
  9. O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo e nas condições do compromisso oferecido por..... (nome da empresa) e aceite pela Comissão Europeia através da Decisão n.º 842/2002/CECA. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 843/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Maio de 2002**  
**que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos morangos e altera o Regulamento (CEE)**  
**n.º 899/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3, alínea c), do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os morangos figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CEE) n.º 899/87 da Comissão, de 30 de Março de 1987, que fixa as normas de qualidade para as cerejas e os morangos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 <sup>(4)</sup>, foi alterado diversas vezes, pelo que a sua clareza jurídica deixa de estar assegurada.
- (2) Por razões de clareza, é oportuno tornar autónoma, relativamente aos outros produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 899/87, a regulamentação respeitante aos morangos. Por razões de transparência no mercado mundial, é necessário, na mesma ocasião, atender à norma recomendada para os morangos pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU). É, por conseguinte, necessário proceder a uma reformulação da regulamentação sobre os morangos e alterar o Regulamento (CEE) n.º 899/87 em conformidade.
- (3) A aplicação de novas normas deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição. Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de

uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.

- (5) A exigência de um estado de maturação suficiente deve fazer parte das características mínimas dos morangos para que sejam conformes à norma de comercialização, mas os dados científicos e técnicos actualmente existentes não permitem fixar um critério objectivo fiável em relação a este aspecto.
- (6) A comercialização de morangos de certas variedades que perdem facilmente o seu cálice na colheita, desprovidos do seu cálice, é tradicionalmente efectuada na região de produção na Finlândia e na Dinamarca. Estes dois Estados-Membros solicitaram, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2200/96, que os morangos produzidos e consumidos nessas regiões não sejam sujeitos à obrigação de conformidade com as normas. É, por conseguinte, conveniente prever uma derrogação para o efeito.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A norma de comercialização relativa aos morangos do código NC 0810 10 00 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- a) Uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência;
- b) Para os produtos classificados noutras categorias que não na categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

*Artigo 2.º*

1. Em derrogação do disposto no presente regulamento, os morangos de variedades que perdem facilmente o seu cálice na colheita, produzidos na Finlândia e na Dinamarca, podem ser vendidos desprovidos do seu cálice na região de produção.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 88 de 31.3.1987, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, cada embalagem ou lote deve ostentar, além das demais indicações exigidas, a seguinte indicação:

- em língua finlandesa:  
«myydään ainoastaan... (região de produção),»
- em língua dinamarquesa:  
«må kun sælges i... (região de produção),»
- em língua sueca:  
«får endast säljas i... (região de produção).»

#### Artigo 3.º

O Regulamento (CEE) n.º 899/87 é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redacção «Regulamento (CEE) n.º 899/87 da Comissão, de 30 de Março de 1987, que fixa as normas de qualidade para as cerejas»;

- b) No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. As normas de qualidade aplicáveis às cerejas do código NC 0809 20 95 constam do anexo do presente regulamento.»;

- c) É suprimido o anexo II;

- d) No anexo I, os termos «ANEXO I», são substituídos por «ANEXO».

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO

## NORMA RELATIVA AOS MORANGOS

## I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos morangos das variedades (cultivares) do género *Fragaria* L. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos destinados a transformação industrial.

## II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que os morangos devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

## A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os morangos devem apresentar-se:

- inteiros,
- são; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com um aspecto fresco, mas não lavados,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- munidos do seu cálice (com excepção dos morangos silvestres); o cálice e, quando está presente, o pedúnculo devem ser frescos e verdes,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Os morangos devem ter sido cuidadosamente colhidos.

Os produtos devem apresentar um desenvolvimento e um estado de maturação suficientes. O desenvolvimento e o estado dos morangos devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

## B. Classificação

Os morangos são classificados nas três categorias a seguir definidas:

## i) Categoria «Extra»

Os morangos classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características da variedade em questão.

Devem ter um aspecto brilhante, tendo em conta as características da variedade em questão.

Devem estar isentos de terra.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

## ii) Categoria I

Os morangos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade em questão.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- ligeiro defeito de forma,
- presença de uma pequena mancha branca cuja superfície não deve exceder um décimo da superfície do fruto,
- ligeiras marcas superficiais de pressão.

Devem estar praticamente isentos de terra.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os morangos que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- uma mancha branca cuja superfície não deve exceder um quinto da superfície do fruto,
- ligeiras pisaduras secas que não sejam susceptíveis de evoluir,
- ligeiros vestígios de terra.

## III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

Os morangos devem apresentar o seguinte calibre mínimo:

- categoria «Extra»: 25 mm,
- categorias I e II: 18 mm.

Não é exigida qualquer calibragem em relação aos morangos silvestres.

## IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**i) *Categoria «Extra»*

5 %, em número ou em peso, de morangos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 2 %.

ii) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de morangos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 2 %.

iii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de morangos que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 2 %.

B. **Tolerâncias de calibre**

Para todas as categorias: 10 %, em número ou em peso, de morangos que não satisfaçam os requisitos de calibragem.

## V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas morangos da mesma origem, variedade e qualidade.

Na categoria «Extra», os morangos —com excepção dos morangos silvestres— devem ser particularmente homogéneos e regulares no respeitante ao grau de maturação, coloração e calibre. Na categoria I, podem ser menos homogéneos no que diz respeito ao calibre.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

**B. Acondicionamento**

Os morangos devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os frutos da categoria «Extra» devem ter uma apresentação especialmente cuidada.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

**VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO**

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

**A. Identificação**

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

**B. Natureza do produto**

- morangos, se o conteúdo da embalagem não for visível do exterior,
- nome da variedade (facultativo).

**C. Origem do produto**

- país de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

**D. Características comerciais**

- categoria

**B. Marca oficial de controlo** (facultativo)

---

**DIRECTIVA 2002/42/CE DA COMISSÃO****de 17 de Maio de 2002**

**que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos dos pesticidas bentazona e piridato à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/37/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As substâncias activas existentes bentazona e piridato foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Directivas 2000/68/CE <sup>(7)</sup> e 2001/21/CE <sup>(8)</sup> da Comissão para utilização como herbicidas em cereais, produtos hortícolas e forragens.
- (2) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para permitir a fixação de determinados teores máximos de resíduos.
- (3) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros devem fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.
- (4) No respeitante à inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científicas e técnicas respectivas foram concluídas com a elaboração dos relatórios de avaliação da Comissão. Os relatórios foram concluídos em 13 de Julho de 2000 (bentazona) e 12 de

<sup>(1)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

<sup>(5)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 117 de 4.5.2002, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.

<sup>(8)</sup> JO L 69 de 10.3.2001, p. 17.

Dezembro de 2000 (piridato). Os relatórios fixaram doses diárias admissíveis de 0,1 mg de bentazona e 0,036 mg de piridato por quilograma de peso corporal, por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde <sup>(1)</sup> e o parecer do Comité Científico das Plantas <sup>(2)</sup> sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação das doses diárias admissíveis indicadas.

- (5) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão do piridato no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência. A dose aguda de referência para a bentazona foi estabelecida em 0,25 mg/kg de peso corporal, por dia. De acordo com a avaliação da exposição, os teores máximos de resíduos propostos não implicarão uma exposição aguda inaceitável dos consumidores.
- (6) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos presentes no interior ou à superfície de produtos que não tenham sido autorizados é julgado prudente fixar como teor máximo de resíduos provisório, para todos os produtos nessas condições abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, o limite inferior da determinação analítica.
- (7) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para a bentazona e o piridato em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir a maioria das outras utilizações das substâncias activas em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (8) Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (9) A Comissão notificou o projecto da presente directiva à Organização Mundial do Comércio, não tendo sido recebido qualquer comentário. Em função da aceitabilidade dos dados apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem estabelecidas tolerâncias de importação para os teores máximos de resíduos aplicáveis a combinações cultura/pesticida específicas.
- (10) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

São aditados à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE os seguintes teores máximos de resíduos de pesticidas:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)
«Bentazona (soma da bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona)	0,1 <sup>(p)</sup> <sup>(*)</sup> Cereais
Piridato [soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato]	0,05 <sup>(p)</sup> <sup>(*)</sup> Cereais

<sup>(p)</sup> Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

<sup>(\*)</sup> Limite inferior da determinação analítica.»

<sup>(1)</sup> Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

<sup>(2)</sup> Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) ([http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/out21\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/out21_en.html)).

*Artigo 2.º*

São aditados à parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE os seguintes teores máximos de resíduos de pesticidas:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos incluídos no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408
«Bentazona	0,05 (p) (*)	0,02 (p) (*)	0,05 (p) (*)
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridazina), expressa em piridato]	Rins, excepto de aves de capoeira 0,4 (p) Outros produtos 0,05 (p) (*)	0,05 (p) (*)	0,05 (p) (*)

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/LCEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(\*) Limite inferior da determinação analítica.»

*Artigo 3.º*

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas bentazona e piridato constantes do anexo da presente directiva.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
<b>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija</b>	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros		
iii) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros		
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros		
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres)		

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas ( <i>Rubus laganobaccus</i> ) Framboesas Outras d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos Airelas Grosellas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros e) Bagas e frutos silvestres  vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Quivis Cunquatos Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros		
<b>2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	0,1 <sup>(P)</sup> (*)	0,05 <sup>(P)</sup> (*)

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
ii) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros d) Milho doce	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
iv) BRÁSSICAS a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros b) Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros c) Couves de folha Couves de China Couves galegas Outros d) Couves-rábano	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)       0,2 (p) 0,05 (p) (*) 0,05 (p) (*)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS a) Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros	0,1 (p) (*)	
c) Agriões-de-água	0,1 (p) (*)	
d) Endívias	0,1 (p) (*)	
e) Plantas aromáticas Cerofólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	0,1 (p) (*)	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	0,5 (p) 0,2 (p) 0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos) Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofas Alhos franceses Ruibarbos Outros	0,1 (p) (*)	1 (p) 0,05 (p) (*)
viii) COGUMELOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,1 (p)	0,05 (p) (*)
	0,1 (p) (*)	

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
5. <b>Batatas</b> Batatas primor Batatas de conservação	0,1 (p) (*)	0,05 (p) (*)
6. <b>Chá</b> (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i> )	0,1 (p)	0,1 (p) (*)
7. <b>Lúpulo</b> (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)

(p) Teor máximo de resíduos provisório. No caso dos produtos agrícolas mencionados no anexo II da Directiva 90/642/CEE cujos teores máximos de resíduos de flupirsulfurão-metilo, pimetozina e azoxistrobina sejam indicados por «(p)», tal significa serem os mesmos provisórios (p), em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 9/414/CEE.

Os teores máximos de resíduos provisórios respeitantes ao flupirsulfurão-metilo e à pimetozina deixarão de ter carácter provisório e tornar-se-ão definitivos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, a partir de 1 de Agosto de 2003.

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Abril de 2002

**respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles**

(2002/374/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles <sup>(1)</sup>, assinado em Bruxelas em 28 de Outubro de 1987, a Comunidade e a República das Seychelles negociaram as alterações ou complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo em vigor, anexo ao referido acordo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 28 de Setembro de 2001, um novo protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo.
- (3) Esse protocolo atribui aos pescadores da Comunidade possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República das Seychelles no período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005.
- (4) Para evitar a interrupção das actividades de pesca dos navios comunitários, as duas partes rubricaram um Acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do referido protocolo a partir de 18 de Janeiro de 2002.
- (5) Além disso, há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do Acordo de Pesca,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles.

O texto do Acordo sob forma de troca de cartas e o do protocolo acompanham a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 119 de 7.5.1987, p. 26.

*Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores	Espanha:	18 navios
	França:	20 navios
	Itália:	1 navio
	Reino Unido:	1 navio
b) Palangreiros de superfície	Espanha:	15 navios
	França:	5 navios
	Portugal:	7 navios.

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do presente protocolo devem notificar a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas nas águas das Seychelles, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 4.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 2002.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. ARIAS CAÑETE

---

<sup>(1)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**

**relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles**

*A. Carta da República das Seychelles*

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao protocolo, rubricado em 28 de Setembro de 2001, que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República das Seychelles está disposta a aplicar o protocolo, a título provisório, a partir de 18 de Janeiro de 2002, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 7.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a actuar do mesmo modo. Nesse caso, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 2002.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pela República das Seychelles*

*B. Carta da Comunidade Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Referindo-me ao projecto de protocolo, rubricado em 28 de Setembro de 2001, que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República das Seychelles está disposta a aplicar o protocolo, a título provisório, a partir de 18 de Janeiro de 2002, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 7.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a actuar do mesmo modo. Nesse caso, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 2002.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto à aplicação provisória do protocolo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome da Comunidade Europeia*

---

**PROTOCOLO****que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 2002 e 17 de Janeiro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles***Artigo 1.º*

Nos termos do artigo 2.º do acordo e sob reserva do artigo 12.º, relativo à prorrogação do acordo, são concedidas licenças anuais para pescar simultaneamente nas águas das Seychelles a:

- a) 40 atuneiros cercadores oceânicos; e
- b) 27 palangreiros de superfície

por um período de três anos a contar de 18 de Janeiro de 2002.

*Artigo 2.º*

A contrapartida financeira referida no artigo 6.º do acordo é fixada em 3 460 000 euros por ano, dos quais 1 160 000 euros por ano são atribuídos pelas Seychelles para os fins previstos no artigo 3.º O saldo (2 300 000 euros), a seguir denominado compensação financeira, será pago numa conta do Governo das Seychelles notificada pelo Banco Central das Seychelles.

A contrapartida financeira corresponde a um peso de capturas de atum nas águas das Seychelles de 46 000 toneladas por ano. Se as capturas efectuadas pelos navios comunitários nas águas das Seychelles excederem 46 000 toneladas, a Comunidade aumentará proporcionalmente a contribuição financeira.

A primeira fracção da compensação financeira deve ser paga até 30 de Setembro de 2002 e as seguintes até 18 de Janeiro de 2003 e 18 de Janeiro de 2004.

*Artigo 3.º*

Com o montante da contrapartida financeira prevista no artigo 2.º, serão financiadas, no período de três anos referido no artigo 1.º, as seguintes acções na proporção de 3 480 000 euros, de acordo com a seguinte repartição:

- a) 1 230 000 euros para o desenvolvimento da pesca local;
- b) 1 000 000 euros para o estabelecimento e o desenvolvimento de um sistema de controlo e de vigilância, incluindo a assistência técnica adequada;
- c) 950 000 euros para programas científicos e técnicos destinados a obter um melhor conhecimento das unidades populacionais de peixes;
- d) 300 000 euros para estágios de formação nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas no domínio das pescas e para a participação em reuniões internacionais.

Os montantes supramencionados serão atribuídos até 30 de Setembro de 2002. A pedido do Serviço das Pescas das Seychelles (Seychelles Fisheries Authority, SFA), serão pagos

numa conta bancária do SPA, responsável pela gestão dos programas.

As acções serão todas decididas pelo SFA que manterá a Comissão Europeia informada.

Três meses após a data de aniversário da data de entrada em vigor do protocolo, as autoridades competentes das Seychelles apresentarão à delegação da Comissão Europeia responsável pelas Seychelles um relatório anual sobre a execução das acções e os resultados obtidos. A Comissão Europeia reserva-se o direito de solicitar às autoridades competentes das Seychelles informações complementares sobre os referidos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções, após consulta no âmbito da Comissão Mista instituída no artigo 7.º do acordo.

*Artigo 4.º*

Se a Comunidade Europeia não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º, as Seychelles podem suspender a execução do presente protocolo.

*Artigo 5.º*

Se, devido a culpa ou negligência das Seychelles, as actividades de pesca não puderem ser exercidas nas águas das Seychelles, a Comunidade Europeia pode, após consulta prévia das Seychelles, suspender o pagamento da contrapartida financeira, desde que a Comunidade pague todos os montantes devidos na altura da suspensão.

O pagamento da contrapartida financeira será reiniciado após normalização da situação e consulta e acordo entre as duas partes, que confirme que a situação é susceptível de permitir o exercício normal das actividades de pesca.

*Artigo 6.º*

O protocolo e o anexo I, com data de 17 de Janeiro de 1999, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, em vigor desde 28 de Outubro de 1987, são revogados e substituídos pelo presente protocolo e o seu anexo.

*Artigo 7.º*

O presente protocolo e o seu anexo entram em vigor na data em que as partes se notificarem da conclusão dos respectivos processos de aprovação.

O presente protocolo e o seu anexo são aplicáveis a partir de 18 de Janeiro de 2002.

## ANEXO

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NAS ÁGUAS DAS SEYCHELLES****1. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças**

O processo aplicável ao pedido e à emissão das licenças que autorizam os navios da Comunidade a pescar nas águas das Seychelles é o seguinte:

- 1.1. A Comissão Europeia, por intermédio da sua delegação responsável pelas Seychelles, apresenta ao Serviço das Pescas das Seychelles (Seychelles Fisheries Authority, SFA) um pedido de licença por cada navio, formulado pelo armador que pretenda exercer uma actividade de pesca ao abrigo do presente acordo, pelo menos vinte dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos devem ser feitos no formulário fornecido para esse efeito pelas Seychelles, cujo modelo consta do apêndice 1.
- 1.2. As licenças são emitidas para um navio determinado. A pedido da Comissão Europeia, a licença emitida para um navio pode ser e, em caso de *força maior*, sê-lo-á, substituída por uma licença para outro navio comunitário.
- 1.3. As licenças são concedidas pelas autoridades das Seychelles aos armadores ou aos seus representantes ou agentes. A delegação da Comissão Europeia responsável pelas Seychelles é notificada das licenças concedidas pelas autoridades das Seychelles.
- 1.4. As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo. Todavia, imediatamente após recepção da notificação, pela Comissão Europeia às autoridades das Seychelles, do pagamento do adiantamento, o navio é inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, notificada às autoridades das Seychelles incumbidas do controlo da pesca. Antes da recepção da licença propriamente dita, pode ser obtida, por telecópia, uma cópia da referida licença. A cópia deve ser mantida a bordo.
- 1.5. Antes da data de entrada em vigor do acordo, as autoridades das Seychelles comunicam as disposições relativas ao pagamento das taxas das licenças, nomeadamente as informações relativas às contas bancárias e às moedas a utilizar.

**2. Validade e pagamento das licenças**

- 2.1. As licenças têm um período de um ano e são renováveis.
- 2.2. As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada capturada nas águas das Seychelles.

As licenças são emitidas após pagamento prévio às Seychelles, por ano e por navio, de um montante forfetário de 10 000 euros no respeitante aos atuneiros cercadores, de 2 000 euros no que se refere aos palangreiros de superfície de arqueação superior a 150 TAB e de 1 500 euros no que se refere aos palangreiros de superfície de arqueação igual ou inferior a 150 TAB. Estes montantes correspondem às taxas relativas à captura de, respectivamente, 400 toneladas, 80 toneladas e 60 toneladas por ano nas águas das Seychelles.

- 2.3. Os palangreiros de superfície devem, antes do início e no final da sua campanha de pesca nas águas das Seychelles, apresentar-se no porto de Victoria para efeitos de verificação das capturas mantidas a bordo. Contudo, a pedido do armador, as autoridades das Seychelles podem isentar o navio desta obrigação.

Para além do atum, as licenças de pesca dos palangreiros de superfície permitem capturar espadarte, espadim e veleiro.

- 2.4. O SFA estabelece um cômputo das taxas devidas a título do ano civil decorrido, com base nas declarações de capturas por navio comunitário e em quaisquer outras informações à sua disposição.

O cômputo é comunicado à Comissão antes de 31 de Março para o ano transacto, que, por sua vez o transmite antes de 15 de Abril, simultaneamente, aos armadores e às autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa.

Se contestarem o cômputo apresentado pelo SFA, os armadores podem consultar os institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Instituto de Investigação para o Desenvolvimento (IRD), o Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO) e o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), concertando-se, em seguida, com as autoridades das Seychelles para estabelecer o cômputo definitivo antes de 15 de Maio do ano em curso. Se os armadores não tiverem formulado observações até essa data, o cômputo estabelecido pelo SFA é considerado definitivo.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão o cômputo definitivo relativo à sua própria frota.

Quaisquer eventuais pagamentos em suplemento do adiantamento serão efectuados pelos armadores aos serviços das pescas das Seychelles até 31 de Maio do mesmo ano.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, a soma residual correspondente não será recuperável pelo armador.

### 3. Declaração das capturas

- 3.1. Os navios da Comunidade titulares de uma licença de pesca nas águas das Seychelles são obrigados a estabelecer fichas de pesca, segundo o modelo dos apêndices 2 e 3, relativamente a cada período de pesca nas águas das Seychelles. As fichas de pesca serão preenchidas mesmo se não forem realizadas capturas.
- 3.2. No respeitante aos períodos em que não tenham permanecido nas águas das Seychelles, os navios referidos no ponto 3.1 deverão preencher a ficha supramencionada com a menção «Fora ZEE Seychelles».
- 3.3. A entrega das fichas de pesca referidas nos pontos 3.1 e 3.2 pelos navios da Comunidade deve realizar-se da seguinte forma:
  - se fizerem escala no porto de Victoria, os navios devem entregar as fichas de pesca, devidamente preenchidas, às autoridades das Seychelles no prazo de cinco dias após a chegada ao porto, mas sempre antes de saírem do porto,
  - em todos os outros casos, os navios devem transmitir as fichas de pesca em causa às autoridades das Seychelles no prazo de 14 dias após a chegada a qualquer outro porto.Será enviada uma cópia destas fichas aos institutos científicos referidos no ponto 2.4.
- 3.4. Em caso de inobservância destas disposições, serão aplicáveis as sanções previstas no ponto 11.

### 4. Observadores

A pedido das autoridades das Seychelles, os atuneiros cercadores embarcarão um observador e, sempre que as autoridades das Seychelles o considerarem adequado e necessário, dois observadores, designados pelas referidas autoridades para verificar a posição do navio e as capturas efectuadas nas águas das Seychelles, incluindo para fins de investigação científica.

Serão proporcionadas aos observadores todas as condições necessárias ao desempenho das suas funções, incluindo o acesso a instalações, documentos e equipamentos de comunicação. A presença a bordo do observador não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento da sua missão. Durante a sua permanência a bordo, o observador é tratado como um oficial. Se um atuneiro cercador, a bordo do qual se encontre um observador das Seychelles, sair das águas das Seychelles, serão envidados todos os esforços para assegurar o regresso do observador às Seychelles o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

Os salários e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades das Seychelles competentes.

### 5. Sistemas de localização dos navios

Os navios comunitários que pescam ao abrigo do acordo serão, indiscriminadamente, objecto de um sistema de localização dos navios, de acordo com as condições a acordar entre as partes.

### 6. Contratação de marinheiros

Durante a sua campanha de pesca, cada atuneiro cercador embarcará a bordo pelo menos dois marinheiros das Seychelles, designados pelas autoridades das Seychelles de acordo com o armador.

Os contratos de trabalho dos marinheiros serão celebrados em Victoria entre os representantes dos armadores e os marinheiros, de acordo com o Ministério das Seychelles responsável pelo emprego.

Os contratos incluirão as disposições de segurança social dos marinheiros aplicáveis aos marinheiros, nomeadamente seguro de vida, acidente e doença.

### 7. Desembarques

Os atuneiros cercadores que desembarcam as suas capturas no porto de Victoria esforçar-se-ão por propor as suas capturas acessórias às autoridades das Seychelles ao preço de mercado local.

Além disso, os atuneiros cercadores comunitários contribuirão para o abastecimento da indústria conserveira do atum das Seychelles ao preço de mercado internacional.

### 8. Comunicações

No prazo de três horas após cada entrada e saída da zona e de três em três dias durante as suas actividades de pesca nas águas das Seychelles, os navios comunitários comunicarão directamente às autoridades das Seychelles, prioritariamente por telecópia ou, se não for possível, por rádio, a sua posição e o volume das capturas mantidas a bordo.

O número de telecópia e a frequência de rádio constarão de cada licença.

Será conservada pelas autoridades das Seychelles e pelos armadores uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio, até aprovação do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 2.4 por cada uma das duas partes.

Em caso de inobservância destas disposições, serão aplicáveis as sanções previstas no ponto 11.

#### 9. Zonas de pesca

A fim de não prejudicar a pequena pesca exercida nas águas das Seychelles, os navios comunitários não serão autorizados a pescar nas zonas definidas na regulamentação das Seychelles e num raio de três milhas em torno de qualquer dispositivo de agregação dos peixes instalado pelas autoridades das Seychelles, cuja posição geográfica tenha sido comunicada aos representantes ou agentes dos armadores.

#### 10. Equipamentos portuários e utilização de abastecimentos e serviços

Os navios comunitários procurarão fornecer-se nas Seychelles de todos os abastecimentos e serviços necessários para as suas actividades. As autoridades das Seychelles estabelecerão, de acordo com os armadores, as condições de utilização dos equipamentos portuários e, se necessário, dos abastecimentos e serviços.

#### 11. Sanções

A inobservância de uma das disposições anteriores, das medidas de gestão e de conservação dos recursos, bem como da regulamentação das Seychelles, pode ser punida com a suspensão, anulação ou não renovação da licença de pesca do navio. A suspensão ou anulação da licença de pesca constitui um caso de *força maior* nos termos do ponto 1.2 do presente anexo.

A Comissão Europeia será imediatamente informada de qualquer suspensão ou anulação e de todos os factos pertinentes afins.

#### 12. Apresamento dos navios de pesca

As autoridades das Seychelles informarão a delegação da Comissão Europeia e o Estado de pavilhão, no prazo máximo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca da Comunidade que opere ao abrigo do acordo de pesca, ocorrido na zona de pesca das Seychelles, e comunicarão um relatório sucinto das circunstâncias e motivos que levaram ao apresamento.

Do mesmo modo, a Delegação e o Estado de pavilhão serão informados da evolução dos processos iniciados e das sanções adoptadas.

## Apêndice 1

**PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO**

Nome do requerente: .....

Endereço do requerente: .....

Nome e endereço de fretador do navio, caso este não seja o requerente: .....

Nome e endereço de outro representante legal nas Seychelles: .....

Nome e endereço do capitão do navio: .....

Nome do navio: .....

Tipo de navio: .....

Comprimento e tonelagem de arqueação líquida do navio: .....

Tipo de motor, cavalos (HP) e tonelagem de arqueação bruta: .....

Porto e país de registo: .....

Número de registo: .....

Identificação externa do navio de pesca: .....

Indicativo de chamada rádio/sinal distintivo: .....

Frequência: .....

Equipamento: .....

Número e nacionalidade da tripulação: .....

Zona de operação e espécies de peixes em causa: .....

Descrição das operações de pesca, associações temporárias de empresas e outras disposições contratuais:

Certifico que as indicações acima são correctas.

Data:

Assinatura:



## Apêndice 3

**DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS DOS PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE**

Nome do navio: ..... Nome do patrão: .....

Data de calagem: ..... / ..... / ..... Viagem de: ..... / ..... / ..... a: .....

N.º da viagem: ..... N.º da calagem: .....

Direcção do vento: .....	Força: ..... (Beaufort)
Estado do mar: .....	Ondulação: .....
Temperatura à superfície: ..... °C	Corrente: velocidade: ..... Direcção: .....
Lua: Lua nova + ..... dias	Nascer da lua: ..... das 0 às 24 horas
	Pôr da lua: .....

**Características da calagem**

Hora do início da operação: .....

Hora do final da operação: .....

Secção	Posição	Direcção	Velocidade	Observações
Partida: bóia emissora número 1				
Bóia emissora número 2				
Bóia emissora número 3				
Bóia emissora número 4				
Bóia emissora número 5				
Bóia emissora número 6				
Bóia emissora número 7				

Número de anzóis: .....

Comprimento:	Arinques Estralhos: .....
Comprimento da madre calada: .....	
Profundidade observada da madre (sonda): .....	
Isco: Camarão: ..... %	Sarda: ..... % : ..... %

<b>Características da pesca</b>
---------------------------------

	Hora (0 às 24 h)		Latitude		Longitude		
Início do alar da arte							
Fim do alar da arte							

Espécies	Número	Pesos unitários estimados	Peso total	Número de peixes comidos
Espadarte (*)				
Albacora (**)				
Patudo (**)				
Espadim (**)				
Veleiro (*)				
Goraz				
Tubarão				
Outras (especificar)				
Peso total				

Peso total das capturas desembarcadas (pesadas)

(\*) VDK.

(\*\*) Com cabeça, sem guelras se diferente do especificado, indicar o tipo de peso utilizado (VAT, VDK, Inteiro).

## DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2002

**que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gásóleo com fraco teor de enxofre, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE**

(2002/375/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Luxemburgo pediu autorização para aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gásóleo com fraco teor de enxofre (50 ppm), utilizado como combustível.
- (2) Os outros Estados-Membros foram informados do pedido do Luxemburgo.
- (3) A diferenciação fiscal será introduzida através de um aumento de 15 euros por 1 000 litros do imposto especial sobre o consumo de gásóleo rodoviário com mais de 50 ppm de enxofre. As taxas efectivas do imposto especial sobre o consumo continuam a ser superiores ao mínimo comunitário aplicável, nos termos da Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(2)</sup>.
- (4) A derrogação solicitada tem um objectivo ambiental: a vantagem da medida em termos da qualidade do ar está comprovada.
- (5) O gásóleo com fraco teor de enxofre satisfaz as especificações técnicas ambientais (50 ppm), definidas na Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* <sup>(3)</sup>. Nos termos do artigo 4.º desta directiva, a utilização de gásóleo com um teor de enxofre de 50 ppm será, em princípio, obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2005. A data de caducidade do dispositivo luxemburguês de diferenciação do imposto especial sobre o consumo é 31 de Dezembro de 2003.
- (6) Segundo as informações disponíveis, a Comissão e o conjunto dos Estados-Membros consideram que a aplicação de uma taxa diferenciada do imposto especial

sobre o consumo de gásóleo com um fraco teor de enxofre não acarretará distorções da concorrência contrárias ao interesse comum, nem entrará o funcionamento do mercado interno.

- (7) A Comissão examina periodicamente as reduções e as isenções, para verificar se não provocam uma distorção da concorrência, se não entram o bom funcionamento do mercado interno e se não são incompatíveis com a política comunitária de protecção do ambiente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Luxemburgo fica autorizado a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gásóleo com um fraco teor de enxofre (50 ppm), utilizado como combustível, entre 1 de Junho de 2002 e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 2.º*

A diferenciação do imposto especial sobre o consumo referido no artigo 1.º não pode ultrapassar 15 euros por 1 000 litros de combustível.

As taxas do imposto especial sobre o consumo de gásóleo utilizado como combustível devem respeitar as obrigações previstas na Directiva 92/82/CEE, nomeadamente a taxa mínima referida no artigo 5.º da citada directiva.

*Artigo 3.º*

A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 4.º*

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. DE RATO Y FIGAREDO

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

<sup>(2)</sup> JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 28.12.1998, p. 58. Directiva alterada pela Directiva 2000/71/CE da Comissão (JO L 287 de 14.11.2000, p. 46).

**DECISÃO N.º 6/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA CHECA  
de 16 de Novembro de 2001**

**que altera, através da instituição de um comité consultivo misto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação**

(2002/376/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República Checa podem contribuir significativamente para o desenvolvimento das suas relações e para a integração na Europa.
- (2) É conveniente organizar esta cooperação ao nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um comité consultivo misto.
- (3) O regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/95, deve, por conseguinte, ser alterado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

São aditados os seguintes artigos ao regulamento Interno do Conselho de Associação:

*«Artigo 16.º*

É instituído um comité consultivo misto (a seguir designado "Comité") encarregado de assistir o Conselho de Associação na promoção do diálogo e da cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República Checa. Esse diálogo e essa cooperação têm, em particular, como objectivo:

1. Preparar as autoridades regionais e locais checas para as actividades a realizar no âmbito da futura adesão à União Europeia;
2. Preparar as autoridades regionais e locais checas para participarem nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República Checa;
3. Assegurar o intercâmbio de informações sobre questões correntes de interesse mútuo, especialmente sobre a actual situação da política regional da Comunidade e o

processo de adesão, bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais checas para essas políticas;

4. Incentivar o diálogo multilateral estruturado entre: a) as autoridades regionais e locais checas; e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia (UE), designadamente através da constituição de redes nas áreas específicas em que os contactos e a cooperação directos entre as autoridades regionais e locais da República Checa e dos Estados-Membros da UE se revelem a forma mais eficaz de resolver problemas específicos;
5. Assegurar um intercâmbio regular de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República Checa e dos Estados-Membros;
6. Promover a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre: a) as autoridades regionais e locais checas; e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da UE, nomeadamente sobre o saber-fazer e as técnicas relativas à preparação de planos ou de estratégias de desenvolvimento regional ou local e a utilização mais eficaz dos Fundos Estruturais;
7. Prestar assistência às autoridades regionais e locais checas através do intercâmbio de informações sobre a aplicação prática do princípio da subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local;
8. Abordar todas as outras questões relevantes, propostas por qualquer das partes, que possam surgir no âmbito da aplicação do Acordo Europeu e no contexto da estratégia de pré-adesão.

*Artigo 17.º*

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões, por outro, devendo ser designado igual número de suplentes.

O comité exerce as suas funções com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que se refere à promoção do diálogo entre as autoridades regionais e locais, por sua própria iniciativa.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

<sup>(1)</sup> JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que o comité constitua o reflexo mais fiel possível dos vários níveis de autoridades regionais e locais quer na Comunidade Europeia, quer na República Checa.

O comité adoptará o seu regulamento interno.

O comité reúne-se com a periodicidade por ele determinada no seu regulamento interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões e por um membro do Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões.

*Artigo 18.º*

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas inerentes à sua participação nas reuniões do comité no que se refere a pessoal, viagens, ajudas de custo e às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução dos documentos são custeadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas de interpretação e tradução para a língua checa ou a partir dela, que serão custeadas pelo Comité de Ligação checo para a cooperação com o Comité das Regiões.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões são custeadas pela parte anfitriã das reuniões.».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

L. MICHEL

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 2001

relativa a um auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Neue Harzer Werke GmbH

[notificada com o número C(2001) 3018]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/377/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do(s) referido(s) artigo(s),

Considerando o seguinte:

### I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 23 de Fevereiro de 1999, as autoridades alemãs transmitiram informações à Comissão sobre um auxílio a favor da segunda reestruturação da Neue Harzer Werke GmbH (a seguir denominada «NHW») a realizar com base num plano de 1996. Dado que, à data da transmissão das informações, o auxílio havia sido concedido parcialmente à empresa, o processo foi registado com o número NN 38/99.

(2) Por carta de 13 de Julho de 2000 <sup>(1)</sup>, a Comissão informou as autoridades alemãs da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à subvenção do Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (a seguir denominada «subvenção BvS») no montante de 2 milhões de marcos alemães a favor da NHW. Simultaneamente, a Comissão solicitou às autoridades alemãs que lhe apresentassem num prazo de um mês a contar da recepção dessa carta todos os documentos, informações e dados necessários para apreciar a compatibilidade do novo auxílio referido *supra* com o mercado comum. Os seguintes pontos foram indicados separadamente:

- um plano de reestruturação completo que permita uma apreciação adequada e que inclua o seguinte:
  - uma lista completa e actualizada dos investimentos e do respectivo financiamento,
  - medidas para a redução dos custos com o pessoal,
  - uma análise de mercado completa e actualizada,
  - informações sobre os resultados da empresa nos anos de 1996, 1997 e seguintes.
- as condições precisas dos empréstimos concedidos pelo Nord LB e pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau;
- uma confirmação de que os juros do empréstimo foram pagos pela NHW;
- necessidade da aquisição durante a reestruturação de uma participação de 20 % na Eisenguß Torgelow GmbH;
- informações completas sobre a capacidade e a taxa de utilização das duas linhas de fabrico da empresa;
- dados actualizados sobre a evolução da empresa em 1999 e, nomeadamente, sobre o cálculo dos lucros e perdas efectivos.

(3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa. Contudo, a Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.

(4) As autoridades alemãs transmitiram as suas observações sobre o início do procedimento por cartas de 10 de Outubro de 2000, 22 de Dezembro de 2000, 16 de Fevereiro de 2001, 7 de Junho de 2001 e de 23 de Julho de 2001.

<sup>(1)</sup> SG(2000) D/104924.

<sup>(2)</sup> JO C 301 de 21.10.2000, p. 16.

- (5) A Comissão assinala que o início do procedimento de investigação C 31/2000 só abrange a subvenção BvS. O objectivo da presente apreciação consiste em encerrar o processo de investigação C 31/2000 quanto à subvenção BvS. Simultaneamente, no quadro de uma extensão do processo C 31/2000, serão apreciados os auxílios no montante de 2,774 milhões de marcos alemães que no início pareciam inserir-se no regime de auxílios autorizado.

## II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

### 1. A EMPRESA BENEFICIÁRIA

- (6) A beneficiária do auxílio, a NHW, tem a sua sede na Saxónia-Anhalt, Alemanha, uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE. Com cerca de 177 trabalhadores em 1999, a empresa registou um volume de negócios de 20,765 milhões de marcos alemães e perdas de 2,797 milhões de marcos alemães.
- (7) A NHW opera no sector da fundição de metais ferrosos. A empresa fabrica componentes de caldeiras, caldeiras completas de ferro fundido e caldeiras para aquecimento doméstico. Dispõe de uma linha de fabrico de camisas de cilindros de ferro fundido altamente ligado com diâmetros de 130 mm a 450 mm destinados a motores de navios. Em 1999, o volume de negócios estava repartido do seguinte modo: 63 % (fabrico de caldeiras) e 33 % (fabrico de camisas de cilindros).

### 2. HISTORIAL

#### a) A PRIVATIZAÇÃO DE 1991

- (8) A empresa foi criada em 1870 com a denominação «Berg- und Hüttenwerke AG Werke zu Rübeland und Zorge» e operava no sector do fabrico de componentes de ferro fundido. Em 1948, a empresa foi convertida na «VEB Harzer Werke», tendo sido posteriormente transferida para a «Kombinat SKL Magdeburg». Em 1990, a empresa passou a fazer parte do património da Treuhandanstalt, tendo sido convertida na «SKL Harzer Werke GmbH Blankenburg».
- (9) Ao abrigo do contrato de 28 de Março de 1991, a empresa foi privatizada, tendo sido cedida ao casal Stöckmann por 500 000 marcos alemães, passando a designar-se «Harzer Werke GmbH» (a seguir denominada «HW»). De acordo com o contrato de privatização, foram concedidos auxílios estatais no quadro do primeiro regime Treuhand de 1991 no montante total de 53,25 milhões de marcos alemães. Realizou-se um concurso incondicional, aberto e transparente e as participações foram atribuídas ao proponente que apresentou a melhor oferta.
- (10) Em 1 de Março de 1996, foi aberto um processo de falência relativamente aos activos da HW. A insolvência da empresa deveu-se ao colapso do mercado da Europa de Leste, a erros de gestão e a despesas gerais demasiado elevadas.

#### b) A SEGUNDA RESTRUTURAÇÃO (MARÇO DE 1996)

- (11) Em Março de 1996, os activos da HW, que se encontrava em processo de falência, foram transferidos para uma estrutura de acantonamento (Mantelgesellschaft), cujo registo foi ordenado pelo administrador da falência. Por contrato de 27 de Março de 1996, a referida pessoa colectiva foi adquirida pelo novo investidor, o Sr. Brunke que a rebaptizou como «Neue Harzer Werke GmbH». Em Março de 1998, surgiram novos accionistas e desde então os activos estão repartidos do seguinte modo:

	(em %)
Sr. Brunke	21,48
Sra. M. Brunke	9,92
Sra. A. Brunke	9,92
Sra. Fröhlich	9,92
AIP Allgemeine Industriebeteiligungs- und Produktionsgesellschaft mbH (¹)	24,40
Saparmet SA AD (LUX) (²)	24,37

(\*) Em Abril de 1996, a Wagnisbeteiligungsgesellschaft mbH (a seguir denominada WBG), uma empresa propriedade do Land tornou-se num accionista passivo.

(¹) Segundo os dados relativos ao auxílio NN 6/2000, a AIP é património do Sr. Behrmann que assume igualmente a sua direcção.

(²) Segundo os dados relativos ao auxílio NN 6/2000, o Sr. Behrmann detém igualmente a maioria das participações da Saparmet.

- (12) Em Junho de 1998, o Sr. Brunke e a NHW adquiriram cada um respectivamente participações de 20 % na «Eisenguss Torgelow GmbH», uma empresa que é igualmente alvo de um procedimento de investigação no quadro do auxílio NN 6/2000. Em Julho de 2000, as participações em questão foram vendidas à TKU Treu-Real Kapital- und Unternehmensberatung GmbH.
- (13) Em Julho de 2000, o investidor abandonou o conselho de administração da NHW, tendo rescindido pouco depois o contrato de accionista.

#### c) O PROCESSO DE FALÊNCIA CONTRA A NHW (SETEMBRO DE 2000)

- (14) Em 1 de Setembro de 2000 (³), teve de ser aberto um processo de falência contra a NHW. Tal deveu-se essencialmente à recessão registada no sector da construção e, uma vez mais, a despesas gerais demasiado elevadas. A assembleia de credores pronunciou-se a favor da continuação da empresa e incumbiu o administrador da falência de dar início ao Insolvenzplanverfahren (⁴).

(³) O BvS reclamou, no quadro do processo de falência, créditos no valor de 2 milhões de marcos alemães e juros no montante de 0,487 milhões de marcos alemães. A Saxónia-Anhalt reclamou por intermédio do Landesförderinstitut (a seguir denominado LFI) créditos no valor total de 4,3 milhões de marcos alemães.

(⁴) A possibilidade de apresentar um plano de falência foi introduzida pela nova Insolvenzordnung de 1999. Numa das primeiras reuniões, a assembleia dos credores opta pela liquidação ou pela continuação da empresa. Esta pode conferir ao administrador o mandato de elaborar um plano de falência que, consoante a opção escolhida, será um plano de liquidação ou de reestruturação. O plano tem de ser aprovado pelos credores que estão organizados por grupos, sendo decisiva a maioria dos votos e dos créditos. O tribunal das falências tem de dar o seu aval ao plano. Em conformidade com o artigo 245.º da InsO, este aval é determinante face à recusa por parte de um grupo.

- (15) Todos os grupos de credores, excepto aqueles que integravam o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (a seguir denominado «BvS») e o Landesförderinstitut <sup>(?)</sup> (a seguir denominado «LFI»), aprovaram o plano de falência. Em finais de 2000, o tribunal das falências, confirmou o plano ao abrigo do direito alemão das falências, ou seja, em conformidade com o artigo 245.º da Insolvenzordnung. O plano foi submetido à Comissão no início de 2001. O elemento central do plano de falência é um acordo entre os credores que inclui uma renúncia ao recebimento de dívidas no valor de 16,115 milhões de marcos alemães para resolver o problema do endividamento excessivo da empresa.
- (16) No início de 2001, o tribunal de Magdeburgo anulou a decisão do tribunal das falências com base numa interpretação errada do artigo 245.º da InsO. Ao abrigo desta decisão, o acordo foi ajustado à quota dos outros grupos de credores mediante a redução para 95 % da renúncia do grupo que incluía o BvS e o LFI. Na audiência de 28 de Junho de 2001, este plano recebeu o apoio de todos os grupos de credores e do tribunal das falências. Em Julho de 2001 este plano foi apresentado à Comissão.
- (17) Segundo os dados mais recentes, a Asset GmbH é o novo accionista da NHW. Contudo, sobre esta operação não existem mais informações.

### 3. A REESTRUTURAÇÃO

#### a) O PLANO INICIAL DE 1996, TAL COMO APRESENTADO À COMISSÃO EM 1999

- (18) Aquando da falência da HW em 1996, foi elaborado um plano de reestruturação que abrangia um período de quatro anos. A recuperação da rentabilidade estava prevista para 1999. Contudo, por carta de 10 de Fevereiro de 2000, as autoridades alemãs comunicaram que este objectivo não havia sido alcançado.

#### i) Aspectos organizativos

- (19) Segundo o plano de 1996, a reestruturação incluía os seguintes elementos:
- Adaptação da gama de produtos: foi abandonada a produção de radiadores e de camisas de cilindros com diâmetros até 130 mm. A empresa concentrou-se na produção de aparelhos de aquecimento, caldeiras e camisas de cilindros com um diâmetro superior a 130 mm. Além disso, foi dado início à produção de camisas de cilindros para motores de automóveis.
  - Redução dos efectivos de uma média superior a 200, antes da aquisição em 1996, para uma média inferior a 160 em 2000, a fim de melhorar a baixa produtividade da empresa:

	1996	em 1996	1997	1998	1999	2000
Total	203	173	177	177	161	157

A Comissão verifica, contudo, que em 1999 a empresa tinha ainda 177 efectivos.

- Modernização de máquinas e instalações vetustas: estava previsto investir, entre 1996 e 1999, 10,7 milhões de marcos alemães; cerca de 52 % deste montante destinavam-se ao fabrico de caldeiras e cerca de 48 % ao fabrico de camisas de cilindros. A Comissão verifica que, em conformidade com o plano de falência, de 1996 a meados de 2000, foram investidos 12,813 milhões de marcos alemães.
- (20) A capacidade de produção foi estimada com base no valor máximo das horas de produção anuais do total dos efectivos. As autoridades alemãs optaram por este modo de avaliação, dado que a produção da NHW varia consoante as especificações de cada cliente. Não foram recebidas informações sobre a utilização efectiva das capacidades.

<sup>(?)</sup> O LF, uma entidade do Land, é responsável pelo programa N 74/95 Fundo de consolidação do Land da Saxónia-Anhalt (Konsolidierungsfonds des Landes Sachsen-Anhalt).

- (21) Máximo de horas de produção/ano:

1991 (HW)	1996 (HW)	1995/1996 (HW)	1997 (HW)	1998 (HW)
947 568	203 728	174 624	174 624	172 912

- (22) A NHW dispõe actualmente de três fornos. Em 1995, dois fornos utilizados para o fabrico de aparelhos de aquecimento com uma capacidade de 4 toneladas/hora cada um foram substituídos por um forno com uma capacidade de 4 toneladas/hora. Na produção de camisas de cilindros, foram substituídos, em 1999, dois fornos com uma capacidade de 1,5 toneladas/hora por dois fornos com uma capacidade de 3 toneladas/hora cada um. As autoridades alemãs declararam que estes só podiam laborar alternadamente e que, portanto, a capacidade não teria sido aumentada.

ii) **Custos da reestruturação**

- (23) Em conformidade com o plano de 1996, os custos da reestruturação correspondiam ao seguinte:

*(em milhões de DEM)*

Investimentos 1997-1998	10,740
Aquisição de matérias-primas e de materiais	4,091
Compensação de perdas 1996 e 1997	1,346
Marketing	0,213
Penetração nos mercados de exportação	0,100
Total	16,490

- (24) A reestruturação ia ser apoiada por entidades públicas e pelo investidor, tal como referido no quadro
- infra*
- :

*(em milhões de DEM)*

Origem	N.º	Recursos	Medida	Total
Estatal	1	País	Subvenção; GEMEINSCHAFTSAUFGABE, 26. Rahmenplan N 123/97	4,402
	2	País	Investitionszulage; PROGRAMM N 494/A/95	0,531
	3 (*)	WBG	Beteiligungsdarlehen; KONSOLIDIERUNGSPROGRAMM N 337/96	2,000
	4 (*)	LFI	Empréstimo KONSOLIDIERUNGSPROGRAMM N 74/95	0,774
	5	BvS	Subvenção	2,000
				= 9,707
Investidor	6	Investidor	Injecção de capital	0,500
	7		Empréstimo do Kreditanstalt für Wiederaufbau	2,750
	8		Crédito de investimento do Norddeutsche Landesbank	2,000
	9		Locação financeira	1,179
	10		Cashflow	0,354
				= 6,783
				= 16,490

(\*) Este auxílio é examinado no quadro da extensão do procedimento de investigação C 31/2000.

- (25) Os custos totais da reestruturação indicados correspondem a 16,49 milhões de marcos alemães. Em conformidade com o plano, várias entidades estatais contribuiriam com 9,707 milhões de marcos alemães e o investidor com 6,783 milhões de marcos alemães.

b) O PLANO DE FALÊNCIA APRESENTADO EM 2001

- (26) A Comissão recebeu o plano de falência durante o procedimento de investigação. É de assinalar que, em Julho de 2001, uma versão ligeiramente revista do plano de falência foi aprovada pelos credores e pelo tribunal das falências.
- (27) O objectivo do plano de falência consiste em manter a NHW em funcionamento, a fim de a preparar para mais uma alienação. O elemento central é um acordo no quadro do qual são perdoadas dívidas no valor de 13,749 milhões de marcos alemães para resolver o problema do sobrendividamento da empresa. Mantém-se a produção de instalações de aquecimento e de camisas de cilindros, sendo que a empresa se centrará no fabrico de camisas de cilindros. Para 2001, está previsto um volume de negócios de 10,155 milhões de marcos alemães no sector das instalações de aquecimento e de 9,412 milhões de marcos alemães no sector das camisas de cilindros. Para 2002 está previsto um aumento das vendas de 5,6 %. Prevê-se um ajustamento das despesas gerais e nomeadamente uma redução dos custos com o pessoal em 2,436 milhões de marcos alemães mediante uma diminuição dos efectivos de 160 para 133. A NHW deveria obter um resultado positivo de 0,507 milhões de marcos alemães em 2001. A capacidade de produção continua a ser estimada na base do máximo de horas de produção, sendo que estão previstas 108 750 horas para 2001.

#### 4. ANÁLISE DO MERCADO

- (28) As camisas de cilindros inserem-se no mercado de produto do ferro fundido (NACE Rev.1 27.51). As autoridades alemãs declararam que em 1997 o mercado das camisas de cilindros era estável e que continuaria a sê-lo nos próximos anos. O cliente principal no sector das camisas de cilindros para motores *diesel* de grande dimensão é a Caterpillar MAK de Kiel.
- (29) Os aparelhos de aquecimento pertencem igualmente ao mercado de produto do ferro fundido. As autoridades alemãs comunicaram que 70 % da produção de caldeiras se destinam ao sector da habitação. Em 1996, registou-se uma contração deste mercado na Alemanha Ocidental. Nos novos *Länder* estava previsto um aumento de 5 %. A Comissão foi informada de que as perspectivas de futuro seriam bastante boas, dado que teriam sido introduzidas novas normas ambientais obrigatórias e que havia que tomar medidas urgentes para as respeitar. Cerca de 70 % do mercado das caldeiras estão nas mãos de apenas cinco grandes empresas: Buderus, Viessmann, Junkers, Vaillant e Wolf. Os clientes mais importantes são Stiebel Eltron, Rapido Wärmetechnik, August Brötje e Klöckner.

#### 5. RAZÕES QUE LEVARAM AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- (30) Ao dar início ao procedimento, a Comissão verificou que as medidas estatais n.ºs 1 a 5 no montante de 9,707 milhões de marcos alemães devem ser apreciadas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. 2 milhões de marcos alemães deste montante foram classificados como novo auxílio. Dado que este montante estava previsto como auxílio à reestruturação, devia ser apreciado ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 88.º do Tratado CE e no quadro das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade de 1994 <sup>(6)</sup> (a seguir denominadas «orientações»).
- (31) A Comissão teve sérias reservas quanto ao facto de o plano de reestruturação de 1996 ser adequado para restabelecer a rentabilidade da NHW. Foi citada a carta das autoridades alemãs em que estas confirmavam que o objectivo previsto de restabelecimento da rentabilidade em 1999 não havia sido atingido.
- (32) Relativamente à proporcionalidade do auxílio, a Comissão verificou ao dar início ao procedimento que não estava em condições de avaliar se a contribuição do investidor podia ser considerada significativa. Nomeadamente não pôde apurar se o empréstimo bancário do NordLB e do KfW havia sido concedido em condições de mercado. Além disso, não era evidente se todos os investimentos tinham assumido importância significativa para a reestruturação e se o auxílio estava limitado ao mínimo rigorosamente necessário, dado que a empresa adquiriu em 1998 uma participação de 20 % na «Eisenguss Torgelow GmbH», o que não estava previsto no plano.

<sup>(6)</sup> JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

- (33) Além disso, a Comissão pôs em dúvida que o plano de 1996 tivesse sido executado, dado que aparentemente a NHW dispunha de mais efectivos do que previsto no plano de 1996.
- (34) A Comissão verificou ainda que as informações transmitidas não eram suficientes para apurar se a cessão da HW ao investidor em 1996 continha elementos de auxílio.

### III. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ALEMÃS

- (35) A Comissão foi informada de que a empresa entrara em falência em 21 de Julho de 2000 <sup>(7)</sup>. As autoridades alemãs sublinharam que, à data da elaboração do plano de 1996, estavam persuadidas de poder restabelecer a rentabilidade da NHW.
- (36) As autoridades alemãs indicaram que a assembleia de credores se pronunciou a favor da continuação da empresa e incumbiu o administrador da falência de dar início ao Insolvenzplanverfahren <sup>(8)</sup>. Segundo as autoridades alemãs, o plano de falência deveria ser considerado como uma alteração do plano de 1996 e ambos teriam respeitado o critério de rentabilidade.

### IV. APRECIÇÃO

- (37) No quadro do início do procedimento de investigação em conformidade com o n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, as autoridades alemãs foram objecto de uma injunção para a prestação de informações à Comissão por forma a permitir a apreciação das medidas em apreço. Contudo, as informações transmitidas na sequência desta injunção revelaram-se insuficientes. A Comissão baseará assim a sua apreciação nas informações disponíveis <sup>(9)</sup>.

#### 1. BENEFICIÁRIA DO AUXÍLIO

- (38) As autoridades alemãs alegam que a empresa deve ser considerada como pequena ou média empresa (a seguir denominada «PME») na acepção da recomendação da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas <sup>(10)</sup> (a seguir denominada «recomendação»). Quando o Sr. Brunke adquiriu a empresa em Março de 1996, esta foi considerada uma PME com base nas informações disponíveis <sup>(11)</sup>, tendo em conta os dados do processo de auxílio NN 6/2000 Eisenguss Torgelow GmbH, é, contudo, duvidoso que a NHW tenha cumprido o critério da independência a partir de 1998. Este ponto é, no entanto, irrelevante, dado que o auxílio em apreço foi concedido numa altura em que a empresa era de considerar como uma PME.

#### 2. AUXÍLIO NA ACEPTÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 87.º DO TRATADO CE

- (39) Ao dar início ao procedimento, a Comissão verificou a título provisório que as medidas n.ºs 1 a 5 concedidas a favor da NHW devem ser consideradas auxílios. Esta apreciação não foi contestada pelas autoridades alemãs nas suas observações. Efectivamente, o apoio concedido provinha de recursos estatais, conferiu vantagens ao beneficiário e afectou as trocas comerciais entre os Estados-Membros, dado que o beneficiário opera num sector que é objecto de comércio intracomunitário, falseando assim ou ameaçando falsear a concorrência.
- (40) A Comissão verificou no quadro do início do procedimento em questão a existência de elementos de auxílio no contexto da alienação da HW ao investidor Sr. Brunke realizada em 1996. Contudo, a Comissão sublinha que a venda foi realizada pelo administrador da falência da HW. De entre os accionistas da HW não se encontrava em 1996 nenhuma entidade estatal, dado que a empresa havia sido privatizada em 1991. Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que no contexto da alienação da HW pelo administrador da falência ao investidor em 1996 não há elementos de auxílio.

#### 3. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO COMUM

##### a) AUXÍLIOS EXISTENTES

- (41) Relativamente aos auxílios n.ºs 1 a 4, no montante de 7,707 milhões de marcos alemães, foi indicado que estes teriam sido concedidos no quadro de um regime aprovado pela Comissão. Ao dar início ao procedimento de investigação, a Comissão teve sérias dúvidas quanto ao facto de os auxílios respeitarem as condições do regime ao abrigo do qual teriam sido alegadamente concedidos.

<sup>(7)</sup> Ver carta de 12.8.2001.

<sup>(8)</sup> Ver carta de 27.12.2000.

<sup>(9)</sup> N.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999).

<sup>(10)</sup> JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

<sup>(11)</sup> Em 1995, a empresa tinha 203 efectivos e registou um volume de negócios de 21 milhões de marcos alemães. Estava igualmente preenchida a condição relativa à independência da empresa em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º

- (42) O auxílio n.º 1, no montante de 4,402 milhões de marcos alemães, foi concedido no quadro de um regime de auxílios regionais autorizado pela Comissão <sup>(12)</sup>. O projecto de investimento em causa está situado numa região assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, em que a intensidade do auxílio às PME é, no máximo, de 50 % brutos. Segundo o plano de investimento, foram realizados, entre 1996 e 1999 <sup>(13)</sup>, investimentos no montante de 12,132 milhões de marcos alemães. O total do auxílio regional, incluindo os auxílios n.º 1 e n.º 2, ascende a 4,933 milhões de marcos alemães, ou seja, a intensidade corresponde a 40,7 %. Os requisitos do regime foram assim preenchidos. De acordo com as informações disponíveis, o auxílio é assim considerado como um auxílio existente, não tendo que ser apreciado pela Comissão. Contudo, o auxílio deve ser apreciado no quadro do critério da proporcionalidade em conformidade com as orientações.
- (43) Também o auxílio n.º 2 no montante de 0,531 milhões de marcos alemães foi concedido no quadro de um regime de auxílios autorizado pela Comissão <sup>(14)</sup>. Sendo que estão preenchidos os requisitos, nomeadamente a intensidade máxima do auxílio de 10 % brutos para as PME com sede na ex-RDA <sup>(15)</sup>, a medida é considerada como existente com base nas informações disponíveis, não devendo ser assim apreciada pela Comissão. Contudo, o auxílio deve ser apreciado no quadro do critério da proporcionalidade.
- (44) O auxílio n.º 3 foi concedido alegadamente no quadro de um regime de auxílios autorizado pela Comissão <sup>(16)</sup>. O auxílio n.º 4, no montante de 0,774 milhões de marcos alemães, foi concedido igualmente no quadro de um regime de auxílios existente <sup>(17)</sup>. É de assinalar que os auxílios n.ºs 3 e 4 são apreciados no quadro da extensão do processo C 31/2000.

b) NOVO AUXÍLIO

- (45) Tal como verificado no início do procedimento, o auxílio n.º 5 no montante de 2 milhões de marcos alemães é considerado como um novo auxílio.

Regra geral, um tal auxílio só é compatível com o mercado comum se estiverem preenchidas as condições para uma derrogação da proibição de auxílios em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Neste sentido, a Comissão apurou se as derrogações referidas nos n.ºs 2 e 3 do Tratado CE são aplicáveis.

- (46) As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE podem ser invocadas como base para considerar os auxílios compatíveis com o mercado comum. Os auxílios, entretanto, não são nem a) de natureza social nem são atribuídos a consumidores individuais nem b) se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, nem tão-pouco c) são atribuídos à economia de certas regiões afectadas pela divisão da República Federal da Alemanha. Não são ainda aplicáveis as derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º do Tratado CE que se referem respectivamente ao fomento de projectos de interesse europeu e à promoção da cultura e da preservação do património. As autoridades alemãs não tentaram sequer justificar os auxílios em apreço com base nas derrogações *supra*.
- (47) Relativamente à derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, a Comissão teve em conta o facto de os novos *Länder* alemães serem regiões assistidas na acepção deste artigo, em que o nível de vida é anormalmente baixo e em que existe grave situação de subemprego. Neste contexto, importa, contudo, recordar que, ao abrigo do ponto 2 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional <sup>(18)</sup> (a seguir denominadas «orientações regionais»), um auxílio individual *ad hoc* concedido a uma única empresa pode ter um impacto importante sobre a concorrência no mercado em causa, enquanto os seus efeitos para o desenvolvimento regional

<sup>(12)</sup> N 123/97 «Gemeinschaftsaufgabe: Förderung der regionalen Wirtschaftsstruktur», 26. Rahmenplan; as medidas concedidas no quadro deste plano-quadro são consideradas como auxílio regional ao investimento.

<sup>(13)</sup> Ver página 16 do plano de falência.

<sup>(14)</sup> N 494/A/95 Investitionszulagengesetz 1993 na versão de 1996; as medidas concedidas no quadro desta lei são consideradas como auxílio regional ao investimento.

<sup>(15)</sup> Dado que foram realizados investimentos até 31.12.1998 no montante de 6,607 milhões de marcos alemães, a intensidade do auxílio é de 8,03 %.

<sup>(16)</sup> N 337/96 Richtlinie zur Förderung von Konsolidierungsbeteiligungen im Mittelstand (Sachsen-Anhalt).

<sup>(17)</sup> N 74/95 Konsolidierungsfonds des Landes Sachsen-Anhalt.

<sup>(18)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

tendem a ser limitados. A Comissão considera assim que, salvo prova em contrário, estes auxílios não cumprem os requisitos das orientações regionais. Consequentemente, a derrogação em questão só será concedida aos regimes de auxílios multisectoriais, numa determinada região, a todas as empresas nos sectores afectados. As autoridades alemãs não demonstraram ser possível garantir o equilíbrio entre a distorção da concorrência decorrente do auxílio e as vantagens do auxílio na perspectiva do desenvolvimento de uma região menos favorecida. Além disso, o ponto 4 das orientações regionais prevê que a contribuição do beneficiário para o seu financiamento será no mínimo de 25 %, com o objectivo de garantir que os investimentos produtivos subvencionados são viáveis e sólidos. Esta condição também não está preenchida.

- (48) No caso em apreço, as medidas foram descritas como sendo auxílios concedidos à empresa para restabelecer a sua rentabilidade. Nesse sentido, a Comissão tem em conta nomeadamente a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, de acordo com a qual os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas podem ser objecto de uma isenção, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Por conseguinte, a Comissão aprecia as medidas de acordo com as orientações na sua versão de 1994 <sup>(19)</sup>. Esta versão continua a ser aplicável aos auxílios não notificados caso tenham sido concedidos antes da publicação da versão de 1999 <sup>(20)</sup>. Tal aplica-se ao auxílio concedido no quadro do plano de 1996.

**i) Elegibilidade da empresa**

- (49) Ao dar início ao procedimento, a Comissão verificou que a NHW é elegível para um auxílio à reestruturação ao abrigo das orientações.

**ii) Rentabilidade**

- (50) Ao abrigo do ponto 3.2.2.i) das orientações, a condição *sine qua non* de todos os planos de reestruturação reside no restabelecimento num prazo razoável da viabilidade a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração.

**(1) O plano de reestruturação de 1996**

- (51) Ao abrigo do plano inicial de 1996, a rentabilidade da NHW deveria estar estabelecida em 1999, tal como indicado no quadro *infra*:

*(em milhões de DEM)*

	4-12/1996	1997	1998 (*)	1999 (**)
Total das vendas	14,471	19,835	21,352	26,711
Custos com o material	6,977	10,193	10,064	12,889
Custos com o pessoal	5,787	8,967	9,264	8,648
Resultados da exploração	0,155	- 2,103	- 1,375	1,294
Resultados antes de impostos	0,343	- 0,671	- 0,473	2,075

(\*) Provisório.

(\*\*) Previsto.

- (52) No quadro do início do procedimento, tendo em conta o aumento diminuto das vendas em 1997 e 1998, os elevados custos com o pessoal e as perdas crescentes, surgiram dúvidas quanto ao critério da rentabilidade.

- (53) Segundo a Comissão, as vendas da empresa foram sobrestimadas no plano de 1996.

<sup>(19)</sup> JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

<sup>(20)</sup> Ver ponto 7.5 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (Comunicação aos Estados-Membros com proposta de medidas adequadas) 1999 (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

- (54) Os resultados da empresa continuaram a ser negativos em 1998 com um défice de 1,375 milhões de marcos alemães. Para atingir a rentabilidade em 1999, o plano de 1996 previa um aumento das vendas de quase 30 %. Estava previsto que os resultados ascenderiam em 1999 a 1,294 milhões de marcos alemães, o que teria representado um aumento de mais de 200 %.
- (55) Quase 50 % das vendas em 1999, deveriam ser obtidas no sector alemão da construção, mais precisamente no sector da habitação, ou seja, em sectores que estão sujeitos desde 1995 a fortes pressões concorrenciais. Na Alemanha, a globalidade do sector da construção encontra-se em crise desde 1995, não se antevendo uma melhoria da situação <sup>(21)</sup>. Também no sector das construções novas, com excepção de um aumento em 1997, a produção sofreu uma queda de, respectivamente, 3,4 % em 1995, 4,3 % em 1996, 1,6 % em 1998 e 1,8 % em 1999. O número de novas construções tem vindo a decrescer desde 1995. Tal afecta nomeadamente os novos *Länder* onde o número das novas construções sofreu uma queda superior a um terço. Tendo em conta o que precede, o aumento das vendas previsto no plano de 1996 afigura-se demasiado optimista.
- (56) A Comissão é de opinião que as despesas gerais, que foram uma das causas da falência da HW em 1996, não foram suficientemente consideradas no plano de 1996.
- (57) A nível dos custos com o pessoal, a redução prevista no plano de 1996 de 203 para 177 efectivos até meados de 1996 não foi suficiente. A percentagem dos custos com o pessoal não pôde ser reduzida, pelo contrário:

	1995	1996 (*)	1997	1998	1999
Pessoal	207	203	177	176	177
(Receitas das vendas em milhões de DEM)	20,939	14,709	19,835	21,352	17,427
(Receitas das vendas/efectivos em milhões de DEM)	0,101	0,072	0,112	0,121	0,098
Custos com o pessoal (em %)	52	40	45	43	52

(\*) O ano de 1996 abrange só um período de 8 meses a partir de Maio de 1996.

- (58) Pelo contrário, a percentagem dos custos durante todo o período de reestruturação manteve-se demasiado elevada: em 1996, no início da reestruturação, ascendia assim a 40 % e subiu para mais de 50 % em 1999. Apesar de as receitas anuais por efectivo terem sofrido um aumento de 72 000 marcos alemães em 1996 para cerca de 100 000 marcos alemães em 1999, continuam a ser significativamente inferiores à média de 160 000 marcos alemães por ano de uma empresa comparável deste sector <sup>(22)</sup>. A redução de 25 efectivos prevista no plano de 1996 não foi assim suficiente para melhorar a eficiência da empresa.
- (59) As restantes despesas operacionais também excessivamente elevadas, nomeadamente as importantes despesas de manutenção, não parecem ter sido consideradas no plano de 1996. A percentagem destas despesas ascendia no início da reestruturação a 9 %, tendo aumentado para 13 % em 2000.
- (60) A Comissão é assim de opinião que o plano de 1996 não era adequado para restabelecer a rentabilidade da NHW.
- (61) Tal como já referido, as autoridades alemãs comunicaram à Comissão, antes do início do procedimento, que a HBW, ao contrário do previsto no plano de 1996, não obteve resultados positivos em 1999. Mais tarde, a Comissão foi informada do processo de falência contra a NHW. Tudo isto vem confirmar a apreciação da Comissão referida no considerando 60.

<sup>(21)</sup> Verband der Europäischen Bauwirtschaft, «Die Bautätigkeit in Europa», 2000.

<sup>(22)</sup> Ver página 13 do plano de falência.

**(2) O plano de falência de 2000**

- (62) As autoridades alemãs argumentaram que o plano de falência de 2000 deveria ser considerado como parte integrante da reestruturação de 1996. Em sua opinião, a apreciação com base no critério de rentabilidade tem de incidir simultaneamente no plano de 1996 e no plano de falência.
- (63) Contudo, na opinião da Comissão, o plano de falência não pode ser considerado como parte integrante da reestruturação de 1996.
- (64) A Comissão verifica que o investidor, Sr. Brunke, se retirou da empresa em Julho de 2000, o que alterou o fundamento do plano de 1996. Nos casos relativos aos novos *Länder*, a Comissão aceitou a possibilidade de uma retirada do investidor no quadro de uma reestruturação <sup>(23)</sup>. Contudo, esta interpretação só estava justificada no quadro da transição de uma economia planificada para uma economia de mercado a que estavam sujeitas as empresas situadas nos novos *Länder*, dado que esta situação era imprevisível para as empresas em reestruturação e era afectada por factores independentes do mercado. A falência da NHW em 2000 não parece decorrer do processo de transição em curso, mas antes de uma má gestão responsável nomeadamente por uma resposta tardia à estagnação no sector da habitação. Esta apreciação é confirmada pelo plano de falência <sup>(24)</sup>.
- (65) A Comissão verificou ainda que em Setembro de 2000 foi aberto um processo de falência contra a NHW. Devido à falência, ao abrigo da lei alemã GmbH-Gesetz <sup>(25)</sup>, a personalidade jurídica inicial (NHW GmbH) deixou de existir. Na prática, a Comissão aceitou que, na sequência de uma reestruturação, possa haver uma falência, uma alienação da empresa e ou ainda a chamada «solução de acantonamento» (*Auffanglösung*). Contudo, este procedimento justificava-se igualmente pelo processo de transição de uma economia planificada para uma economia de mercado em que se encontravam os novos *Länder*. Tendo em conta as conclusões do considerando 60, a falência da empresa em 2000 parece dever-se antes a erros de gestão, ou seja, a problemas internos da empresa.
- (66) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a retirada do investidor e a abertura do processo de falência representam uma ruptura do plano de reestruturação de 1996 <sup>(26)</sup>. Assim, a Comissão é de opinião que o plano de 1996 e o plano de falência não devem ser apreciados como uma medida única. A reestruturação abrange assim duas partes: a primeira parte, ou seja, o plano de 1996, abrange o período de Março de 1996 até à falência da NHW em 2000, enquanto que a segunda parte, ou seja, o plano de falência cobre o período a partir da falência.
- (67) Assim, o plano de falência não entra em linha de conta para a apreciação dos factos para efeitos da avaliação do restabelecimento da rentabilidade. Tal como já referido, o plano de 1996 não é por si só suficiente para restabelecer a rentabilidade da NHW.

**iii) Proporcionalidade do auxílio**

- (68) Ao abrigo da alínea iii) do ponto 3.2.2 das orientações, o auxílio tem de ser proporcional aos custos e benefícios da reestruturação.

**(1) Contribuição significativa do investidor**

- (69) Os beneficiários do auxílio devem contribuir normalmente de maneira significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios. No quadro do início do procedimento, a Comissão põe em dúvida que a contribuição do investidor tivesse sido significativa.
- (70) Segundo o processo de investigação da Comissão, a segunda reestruturação beneficiou tanto do apoio de entidades estatais como do apoio do investidor.
- (71) Como já referido *supra*, a contribuição das entidades estatais ascendeu a 9,707 milhões de marcos alemães.

<sup>(23)</sup> Ver nomeadamente o auxílio C 42/97 Everts GmbH, carta de 4.10.1999, SG (99) D/7944, p. 10.

<sup>(24)</sup> Ver página 18 do plano de falência.

<sup>(25)</sup> N.º 1, ponto 4, do artigo 60.º da GmbHG.

<sup>(26)</sup> Ver nomeadamente o auxílio C 36/2000, Graf v. Henneberg, carta de 27.4.2001, SG (2001) D/288186, p. 23.

- (72) Com base nas informações disponíveis, pode-se concluir que a contribuição do investidor corresponde a 0,5 milhões de marcos alemães. Dado que no âmbito do processo de investigação não foram disponibilizados dados complementares sobre a locação financeira correspondente a 1,179 milhões de marcos alemães, a Comissão não estava em condições de apreciar se esta teria sido acordada em condições de mercado. Dado que a injunção ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE<sup>(27)</sup>, não incluiu, no quadro do início do procedimento, a locação financeira, no presente contexto esta deverá ser apreciada, contudo, como uma contribuição do investidor. Tal como indicado no quadro *infra*, a classificação da locação financeira não tem qualquer influência sobre a questão de saber se a contribuição do investidor foi significativa.
- (73) Entretanto, os outros montantes não podem ser considerados contribuições do investidor:

*(em milhões de DEM)*

Recursos	Medida	Total
KfW	Empréstimo	2,750
Nord LB	Crédito de investimento	2,000
Empresa	<i>Cashflow</i>	0,354
		= 5,104

- Tendo em conta que, não obstante a injunção para a prestação de informações, as informações complementares sobre as condições dos empréstimos do KfW não foram transmitidas, a Comissão não pôde avaliar se o empréstimo havia sido concedido em condições de mercado.
  - Esta argumentação aplica-se igualmente ao crédito de investimento do NordLB.
  - O *cashflow* não pode ser apreciado como contribuição do investidor<sup>(28)</sup>. O *cashflow* deve ser realizado em grande parte com base em intervenções estatais realizadas no passado. Além disso, à data da elaboração do plano de 1996, o *cashflow* teve de ser realizado, sendo assim de considerar como sujeito a condições.
- (74) Assim, estas medidas não são apreciadas como contribuição do investidor nem são tão-pouco consideradas na apreciação da proporcionalidade.
- (75) Por conseguinte, o total dos custos de reestruturação ascende a 16,49 milhões de marcos alemães, sendo que as entidades estatais contribuem com 9,707 milhões de marcos alemães, ou seja, 58,9 %, e o investidor com 1,679 milhões de marcos alemães, ou seja, 10,2 % (ou eventualmente só 0,5 milhões de marcos alemães, ou seja, 3 %). Tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, esta contribuição do investidor não pode ser considerada como significativa, tal como previsto nas orientações.

## (2) Limitação ao mínimo rigorosamente necessário

- (76) Ao abrigo das orientações, os investimentos só podem beneficiar de apoio se forem essenciais para a reestruturação. Caso contrário, o auxílio não se limita ao mínimo rigorosamente necessário.
- (77) No quadro do início do procedimento, a Comissão exprimiu reservas quanto ao facto de o auxílio estar limitado ao mínimo rigorosamente necessário, tanto mais que a empresa adquiriu uma participação de 20 % na Eisenguss Torgelow GmbH.
- (78) Segundo as informações disponíveis no quadro do processo de auxílio NN 6/2000, o Sr. Brunke adquiriu por contrato de 4 de Abril de 1998 uma participação de 40 % (20 % directamente e 20 % através da NHW)<sup>(29)</sup>. Em Julho de 2000, data em que a NHW entrou em falência, foram adquiridos à TKU TreuReal Kapital- und Unternehmensberatung 40 % das participações<sup>(30)</sup>. Dado que não foram transmitidas informações sobre o objectivo desta aquisição, a Comissão não pode avaliar se esta foi essencial para a reestruturação de 1996.
- (79) A Comissão considera, assim, que o auxílio não estava limitado ao mínimo rigorosamente necessário.

<sup>(27)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

<sup>(28)</sup> NN 5/2000 Messacon GmbH, carta de 27.10.2000, SG (2000) D/107934; NN 4/2000 Schiffsanlagenbau Barth GmbH, carta de 8.1.2001, SG (2001) D/200101.

<sup>(29)</sup> NN 6/2000 Eisenguss Torgelow GmbH, carta de 3.3.2000.

<sup>(30)</sup> NN 6/2000 Eisenguss Torgelow GmbH, carta de 4.7.2000.

*iv) Execução do plano*

- (80) Ao abrigo da alínea iv) do ponto 3.2.2 das orientações, o beneficiário do auxílio deve executar integralmente o plano de reestruturação.
- (81) No quadro do início do procedimento, a Comissão pôs em dúvida o cumprimento desta condição, dado que a NHW parecia ter mais efectivos do que previsto no plano de 1996.
- (82) A Comissão verifica que a empresa tinha 177 efectivos em 1999, o que significa que a redução de efectivos prevista no plano para o período entre 1998 e 1999 não foi realizada nos prazos previstos. A redução de pessoal de 177 para cerca de 160 efectivos registada em 2000 serviu para evitar a falência eminente da empresa e não para executar o plano de reestruturação.
- (83) Assim, a Comissão considera que o plano não foi executado integralmente.

**V. CONCLUSÃO**

- (84) A subvenção do BvS no montante de 2 milhões de marcos alemães deve ser considerada como um novo auxílio. Dado que os critérios previstos nas orientações não foram respeitados, o auxílio é considerado incompatível com o mercado comum.
- (85) A Comissão verifica que as autoridades alemãs concederam ilegalmente o auxílio em questão em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. As autoridades alemãs devem recuperar a subvenção do BvS no montante de 2 milhões de marcos alemães, incluindo juros, em conformidade com a legislação nacional em vigor.
- (86) Relativamente aos auxílios n.ºs 3 e 4 concedidos no quadro de regimes de auxílios, a Comissão assinala que estes serão apreciados no quadro da extensão do processo de investigação C 31/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Neue Harzer Werke GmbH no montante de 1 022 588 euros (2 milhões de marcos alemães), é incompatível com o mercado alemão.

*Artigo 2.º*

1. A República Federal da Alemanha deverá tomar as medidas necessárias para recuperar junto do beneficiário o auxílio referido no artigo 1.º, que lhe foi ilegalmente concedido.
2. A recuperação do auxílio terá lugar imediatamente e em conformidade com os procedimentos em vigor a nível nacional, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão da Comissão. O auxílio objecto de recuperação dará lugar ao cálculo de juros a partir da data em que o auxílio ilegal foi colocado à disposição do beneficiário até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por beneficiário não só a NHW, mas, se for caso disso, qualquer outra empresa que tenha beneficiado de uma transferência de activos com o fim de contornar o disposto no n.º 1.

*Artigo 3.º*

A Alemanha comunicará à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, as medidas que tenha adoptado para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 17 de Outubro de 2001**  
**relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Mesacon Messelektronik GmbH**  
*[notificada com o número C(2001) 3065]*  
**(Apenas faz fé o texto em língua alemã)**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**  
  
(2002/378/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o disposto nos referidos artigos,

Considerando o seguinte:

**I. PROCEDIMENTO**

- (1) Por carta de 22 de Dezembro de 1999, registada em 10 de Janeiro de 2000, a Alemanha notificou à Comissão o auxílio a favor da Mesacon Messelektronik GmbH Dresden. Por carta de 8 de Março de 2000, registada em 9 de Março de 2000, a Alemanha respondeu às questões da Comissão transmitidas por carta de 26 de Janeiro de 2000. Por carta de 19 de Abril de 2000, a Comissão transmitiu mais questões à Alemanha que respondeu por carta de 5 de Junho de 2000.
- (2) Por carta de 27 de Outubro de 2000, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio no montante de 2,25 milhões de marcos alemães a favor da Mesacon Messelektronik GmbH, Dresden.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa. A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.
- (4) A resposta da Alemanha ao início do procedimento formal de investigação foi enviada por carta de 19 de Dezembro de 2000, registada no mesmo dia. Foram transmitidas informações complementares em 10 de Janeiro de 2001. Em resposta a novas questões apresentadas pela Comissão em 4 de Abril de 2001, a Alemanha transmitiu informações complementares por carta de 31 de Maio de 2001, registada no dia seguinte.

**II. DESCRIÇÃO**

**A. A empresa**

- (5) A Mesacon Messelektronik GmbH Dresden (a seguir denominada «MMED») é a segunda estrutura de acantonamento (Auffangesellschaft) da antiga Messelektronik Dresden. A MMED é actualmente um gabinete de engenharia especializado no desenvolvimento de sistemas de medição radiométrica e óptica por *laser*, principalmente para as indústrias do aço e do alumínio.
- (6) A MMED foi fundada em 3 de Dezembro de 1997 pelo Sr. Riegel, que adquiriu os activos da Neue Messelektronik Dresden (a seguir denominada por «NMED») que entrara em falência e que, por seu lado, era a estrutura de acantonamento da antiga MED.

<sup>(1)</sup> JO C 37 de 3.2.2001, p. 29.

- (7) A MMED conta actualmente com cerca de 20 efectivos. Em 2000, registou um volume de negócios de 4,1 milhões de marcos alemães e activos no montante de 2,8 milhões de marcos alemães. O seu único accionista é o Sr. Riegel. Os efectivos são accionistas passivos com uma participação nos lucros de 10 %.
- (8) A empresa tem a sua sede em Dresda, Saxónia, uma região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE que regista uma taxa de desemprego de 15 %.

### B. A reestruturação

- (9) Tendo em conta que a antiga MED operara no quadro de uma economia planificada, esta empresa dispunha de pouco capital, tinha uma má gestão e uma estrutura económica deficiente. Estes problemas foram herdados pela NMED. Dado que nem a MED nem a NMED foram sujeitas a uma reestruturação de fundo, uma parte destas deficiências estruturais passaram ainda para a MMED.
- (10) Em Dezembro de 1997, data em que a MMED foi criada, foram implementadas as primeiras medidas de reestruturação. A reestruturação prolongou-se até Dezembro de 2001. Segundo os dados transmitidos pela Alemanha, as medidas de reestruturação estavam praticamente concluídas, ou seja, em 2001, o objectivo seria unicamente de consolidar a reestruturação.
- (11) A abordagem seguida consistia em converter a MMED num gabinete de engenharia que se especializasse na área dos projectos e abandonasse o fabrico, o que levaria a uma redução dos custos fixos. Esta conversão implicou o abandono da actividade principal da antiga NMED, o que levou a uma reorientação para serviços «por medida», a reciclagem dos efectivos e a criação de uma rede de distribuição adaptada aos novos clientes da MMED.
- (12) No quadro da reestruturação, numa primeira fase, as actividades foram concentradas num único local. Esta fusão verificou-se já em Fevereiro de 1998.
- (13) Em segundo lugar, eram necessárias medidas no quadro da investigação e desenvolvimento para assegurar a viabilidade a longo prazo nos sectores das tecnologias de medição da espessura e do nível de enchimento. No sector da tecnologia de medição da espessura, a MMED desenvolveu um novo sistema isotópico que veio substituir o sistema precedente desenvolvido pela MED. Além disso, foi desenvolvido um novo software especificamente para este sector. Os novos sistemas estão concebidos como módulos que podem ser montados consoante as especificações do cliente. A estrutura de acantonamento não dispunha da tecnologia necessária para a medição do nível de enchimento. A MMED desenvolveu neste contexto um sistema próprio e sondas especiais (sondas de potássio).
- (14) Em terceiro lugar, importava desenvolver sistemas técnicos para a medição da rugosidade superficial, o que implicava investimentos de vulto e medidas de I & D por forma a realizar com êxito a reconversão da empresa.
- (15) Além disso, o sistema de encomendas e de entregas deveria ser ajustado à nova estrutura de serviços «à medida» do cliente. As vendas são organizadas em colaboração com a LDV-Systeme. Esta última é responsável pelas vendas e pela distribuição dos produtos da MMED na Europa Ocidental, na África do Sul e nos Estados Unidos da América. Graças à experiência dos antigos efectivos da NMED, a MMED está em condições de prosseguir as suas actividades na Europa Oriental e de distribuir os produtos da LDV-Systeme neste mercado. Esta cooperação deverá induzir uma redução dos custos de distribuição e uma expansão dos mercados do produto da MMED.
- (16) Por fim, a empresa teve de aumentar o seu capital de exploração, a fim de fazer face às encomendas pendentes e futuras.
- (17) Os custos totais da reestruturação foram estimados inicialmente em 4,436 milhões de marcos alemães. Este montante englobava várias medidas de I & D que, na sua maioria, não estavam directamente ligadas ao objectivo da reestruturação mas estavam antes inseridas num projecto de I & D paralelo. Este projecto teve início em 2000, altura em que a situação da empresa já se tinha

estabilizado e em que as medidas de reestruturação mais prementes já tinham sido implementadas. As medidas realizadas no quadro deste projecto paralelo não foram consideradas nos custos de reestruturação, dado que não se trata de medidas de reestruturação <sup>(2)</sup>.

- (18) Os custos globais revistos da reestruturação ascendem a 3,721 milhões de marcos alemães e constam do quadro 1:

Quadro 1

<i>(em milhões de DEM)</i>	
Medidas de reestruturação	Custos
Investimentos em máquinas e equipamento	0,733
Investigação e desenvolvimento	0,458
Desenvolvimento tecnológico	1,574
Capital de exploração	0,956
Total	3,721

### C. Compromissos financeiros para a reestruturação

- (19) Os custos globais da reestruturação foram financiados pelo investidor e pelo Estado no quadro de uma acção comum.
- (20) Medida A: subvenções ao investimento e prémios fiscais ao investimento do *Land* da Saxónia no montante total de 0,320 milhões de marcos alemães para cobertura de uma parte dos investimentos em máquinas e equipamento. Estas medidas ascendiam inicialmente a 0,419 milhões de marcos alemães. Contudo, este montante foi reduzido, tendo em conta os limiares de intensidade estipulados nos regimes de auxílio aplicáveis.
- (21) Medida B: empréstimo subordinado concedido pelo Stadtparkasse Dresden em 27 de Agosto de 1998 no montante de 1,016 milhões de marcos alemães com uma taxa de juro de 8,5 %. Inicialmente, estavam previstos 1,5 milhões de marcos alemães, mas este montante foi posteriormente reduzido em 0,484 milhões de marcos alemães. Uma parte deste empréstimo destinava-se a investimentos em máquinas e equipamento e uma outra parte ao desenvolvimento de projectos. O Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) garantiu 85 % do risco de incumprimento, o que corresponde a 0,864 milhões de marcos alemães, através de um empréstimo de refinanciamento a favor do Stadtparkasse Dresden. O Estado assumiu, por seu lado, 75 % do risco de incumprimento a título do empréstimo de refinanciamento do KfW.
- (22) Medida C: um empréstimo de 0,65 milhões de marcos alemães concedido pelo Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (a seguir denominado «BvS») em 20 de Novembro de 1998 para financiamento de uma parte dos investimentos. O empréstimo será convertido numa subvenção no caso de uma decisão positiva da Comissão.
- (23) Medida D: um segundo empréstimo concedido pelo Stadtparkasse Dresden em 1998 no montante de 1,1 milhões de marcos alemães. Trata-se de uma linha de crédito de 0,5 milhões de marcos alemães disponibilizada em 9 de Setembro de 1998 e de um montante de 0,6 milhões de marcos alemães pago em 1 de Dezembro de 1998. O investidor responde prioritária e pessoalmente pelo montante de 1 milhão de marcos alemães e o Bürgschaftsbank Sachsen pelo montante restante no quadro de uma garantia subordinada de 80 %.
- (24) Medida E: subvenções do Estado no montante de 0,138 milhões de marcos alemães para investigação e desenvolvimento.
- (25) A par da garantia pessoal do investidor sobre 1 milhão de marcos alemães no quadro da medida D, este deveria prestar a partir de recursos próprios mais uma contribuição de 0,1 milhões de marcos alemães (medida F). Por fim, segundo os dados da Alemanha, disponibilizar-se-iam 0,397 milhões de marcos alemães a título de *cash flow* futuro.

<sup>(2)</sup> Estes projectos de I & D são financiados pela própria empresa e no quadro de regimes de auxílio autorizados.

- (26) O quadro 2 apresenta o financiamento global da reestruturação, incluindo a proveniência dos recursos das medidas descritas *supra*.

Quadro 2

(em milhões de DEM)

Medida	Origem	Tipo	Montante
A	Land	Subvenções ao investimento	0,152
		Prémios fiscais ao investimento	0,168
B	KfW	Empréstimo de refinanciamento para 85 % de um empréstimo subordinado de 1,016 milhões de DEM do Stadtparkasse Dresden (*)	0,864
	Stadtparkasse Dresden	15 % de um empréstimo subordinado no montante de 1,016 milhões de DEM.	0,152
C	BvS	Empréstimo/subvenção	0,650
D	Investidor	Garantia pessoal	1,000
	Bürgschaftsbank Sachsen	Garantia subordinada de 80 %	0,080
	Stadtparkasse Dresden	Risco de incumprimento remanescente de um empréstimo de 1,100 milhões de DEM	0,020
E	Estado	Subvenções I & D	0,138
F	Investidor	Contribuição de capital	0,100
G	Empresa	Cash flow	0,397
Total			3,721

(\*) O risco de incumprimento relativamente a 75 % deste montante, ou seja, 0,647 milhões de marcos alemães, é assumido pelo Estado.

#### D. Análise de mercado

- (27) A MMED desenvolve, fabrica, testa e comercializa sistemas de medição radiométrica e óptica por *laser*. Os sistemas de medição radiométrica da MMED destinam-se a medições nos domínios da espessura, espessura das camadas superficiais, superfícies, rugosidade, nível de enchimento, densidade e densidade do potássio bem como comprimento, velocidade e lisura. Os seus sistemas de medição óptica por *laser* são utilizados para a medição da rugosidade superficial. Estes sistemas destinam-se principalmente à indústria do aço e do alumínio. Além disso, a MMED está actualmente a diversificar os seus produtos para aplicações, nomeadamente na indústria da madeira e dos plásticos.
- (28) Em 1998, foram produzidos na UE aparelhos de medição (NACE 33.2) no valor de quase 40 mil milhões de euros. Tal representa um aumento considerável, em comparação com 1993, ano em que se registou uma forte recessão neste sector. A partir de 1994, a produção registou de novo um aumento. O maior produtor da UE é a Alemanha com 27,7 % da produção total da UE <sup>(3)</sup>. Contudo, para poder beneficiar das condições de mercado favoráveis, os fabricantes comunitários têm de continuar a baixar os custos de produção e a investir importantes recursos nas novas tecnologias e no desenvolvimento da produção para poder concorrer com os produtores japoneses e americanos.
- (29) No quadro do início do procedimento formal de investigação, a Comissão registou um aumento constante do consumo aparente que, contudo, não correspondeu totalmente à procura. Com base nos dados disponíveis, há efectivamente alguns indícios de um desaceleramento económico, não existindo, contudo, provas concludentes desse facto. Assim, várias empresas concorrentes anunciaram para o ano de 2000 um aumento do volume de negócios e mantêm-se optimistas quanto ao futuro.

<sup>(3)</sup> Ver «Panorama da indústria da UE 1999», capítulo 12, p. 325.

- (30) A Comissão verificou ainda que o mercado dos aparelhos de medição é um mercado extremamente segmentado que cobre uma ampla gama de diferentes tecnologias e clientes. Segundo a Comissão, os mercados de referência da MMED são a produção de sistemas de medição para a indústria do aço e do alumínio. Verificou ainda que a indústria metalúrgica enfrenta globalmente uma forte concorrência devido à existência de materiais de substituição e que a indústria do aço regista cronicamente excedentes de capacidade<sup>(4)</sup>. A Alemanha referiu que foi esta a razão que levou a MMED a diversificar os seus produtos a fim de cobrir outras indústrias. Contudo, a Alemanha sublinhou ainda que a indústria do aço regista uma necessidade crescente de aparelhos de medição altamente sofisticados para poder proceder a uma modernização e a uma reestruturação. Há, assim, necessidade de métodos de análise mais fiáveis, precisos e rápidos. A Comissão verificou que a indústria do alumínio registara um crescimento na sequência da reutilização crescente de metais, nomeadamente no sector dos transportes e das embalagens.
- (31) Pode-se assim concluir que o sector relevante é muito dinâmico, mas que existe uma concorrência muito forte que obriga as empresas a fazer elevados investimentos se quiserem obter o grau de sofisticação procurado.

### III. RAZÕES QUE LEVARAM AO INÍCIO DE UM PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

- (32) Em 27 de Outubro de 2000, a Comissão deu início ao procedimento formal de investigação relativamente às medidas financeiras concedidas a favor da MMED. A Comissão não esteve em condições de determinar se a MMED era uma PME e considerou que as medidas financeiras a seu favor constituíam um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e duvidou da sua compatibilidade com o mercado comum.
- (33) Com base nas informações apresentadas não foi possível excluir que à data da concessão do auxílio existissem ligações a nível da direcção ou da gestão com a antiga Mesacon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund. Além disso, as informações disponibilizadas não eram suficientes para apurar se a LDV-Systeme GmbH, TSI Inc. e a MMED operavam em conjunto como unidade económica.
- (34) A Comissão considerou que os auxílios a favor da MMED no montante total de 2,25 milhões de marcos alemães deveriam ser apreciados como auxílios *ad hoc* ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE e das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>(5)</sup> (a seguir denominadas «orientações»). Com base nas informações disponíveis, a Comissão duvidou que os critérios das orientações estivessem preenchidos. As medidas de reestruturação apresentadas pela Alemanha não pareciam corresponder a um programa de reestruturação viável. Com base nas informações apresentadas, a Comissão não esteve em condições de apreciar se os resultados financeiros previstos para a MMED seriam realistas ou se a empresa poderia operar no mercado com recursos próprios. Além disso, a Comissão não pode excluir a hipótese de o auxílio ter conduzido a distorções indevidas da concorrência. Por último, a Comissão não pode determinar nesta fase se o auxílio se restringe ao mínimo necessário para alcançar a reestruturação ou se é proporcional aos custos de reestruturação globais.
- (35) A Comissão não recebeu quaisquer observações das partes interessadas.

### IV. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

- (36) Na sua resposta ao início do procedimento formal de investigação, a Comissão esclareceu o estatuto de PME da empresa, comprovando que, a par da cooperação na distribuição dos produtos, não existiam quaisquer ligações a nível da direcção ou da gestão com a antiga Mesacon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund. Esta empresa foi liquidada e uma parte dos seus efectivos foi integrada na LDV-Systeme GmbH que desenvolve e distribui sistemas de medição óptica por *laser*. Uma parte dos activos da Mesacon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund foi adquirida pela empresa concorrente americana TSI Inc., a qual absorveu igualmente uma parte dos seus efectivos na LDV-Systeme GmbH. A Alemanha comprovou, contudo, que estas empresas não operam em conjunto.
- (37) A Alemanha transmitiu ainda amplas informações sobre o plano de reestruturação descrito na secção II.B.

<sup>(4)</sup> Decisão da Comissão de 26 de Novembro de 1997, processo IV/36.069 Wirtschaftsvereinigung Stahl, JO L 1 de 3.1.1998, p. 10.

<sup>(5)</sup> Orientações de 1994, JO C 368 de 23.12.1994, p. 12, ver ainda orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (Comunicação aos Estados-Membros com proposta de medidas adequadas) de 1999, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

## V. APRECIACÃO

- (38) A MMED é uma estrutura de acantonamento criada de raiz que assumiu as actividades, as dívidas e os activos de uma empresa em falência. Segundo os dados da Alemanha nem a MMED nem a NMED, ambas estruturas de acantonamento da antiga MED, foram criadas como filiais das empresas em liquidação. Ambas foram vendidas pelos seus administradores da falência a diferentes investidores. Por esta razão, a presente apreciação limita-se a avaliar as medidas públicas a favor da MMED.
- (39) As informações transmitidas após o início do procedimento formal de investigação dissiparam as reservas da Comissão quanto à questão de saber se a MMED, a LDV-Systeme GmbH e a TSI Inc. constituem uma entidade económica. A Comissão conclui, assim, que a MMED é uma PME na acepção do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas <sup>(6)</sup>.

## A. A. Auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

- (40) À data da concessão das medidas financeiras em causa, a MMED dispunha de pouco capital, registava perdas e, após o processo de liquidação, tinha perdido a confiança dos seus clientes habituais. Nesse período, a empresa encontrava-se em dificuldade.
- (41) Tal como referido no quadro do início do procedimento formal de investigação, todas as medidas financeiras adoptadas a favor da MMED, com excepção de 1 milhão de marcos alemães do empréstimo correspondente à medida D, garantido pessoalmente pelo investidor, podem ser considerados auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Estas medidas são provenientes de recursos estatais e favorecem uma empresa em dificuldade. Estes auxílios nunca teriam sido concedidos por um investidor privado. Uma vez que existem concorrentes europeias no mercado do produto da MMED e que existem trocas comerciais, os auxílios ameaçam falsear a concorrência no mercado comum e afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros.

## a) Regimes de auxílio existentes

- (42) Tal como verificado no quadro do início do procedimento formal de investigação, as subvenções associadas à medida A inserem-se em regimes de auxílio autorizados pela Comissão <sup>(7)</sup>. Segundo as informações disponíveis, estes auxílios regionais ao investimento respeitam os limiares e as condições impostas pela Comissão na sua decisão que autoriza estes regimes, no quadro dos quais estes auxílios foram concedidos. Tal como verificado no quadro do início do procedimento formal de investigação, estas medidas enquadram-se num regime de auxílio existente, não tendo assim que voltar a ser apreciados pela Comissão.
- (43) As subvenções de I & D no quadro da medida F foram também concedidas no quadro de regimes de auxílio autorizados pela Comissão <sup>(8)</sup>. Apesar de só ter sido informada da concessão destes auxílios após o início do procedimento formal de investigação, a Comissão verificou que as condições estipuladas nesses regimes tinham sido respeitadas, nomeadamente quanto à intensidade máxima do auxílio e às regras de cumulação. Com base nas informações disponíveis, estas subvenções enquadram-se num regime de auxílio existente, não tendo assim que voltar a ser apreciadas pela Comissão.
- (44) O montante de auxílio em causa tem de ser tido em conta na questão de apurar se as medidas de auxílio, no seu todo, são proporcionais ao objectivo que alegadamente prosseguem.

<sup>(6)</sup> JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

<sup>(7)</sup> 26. Rahmenplan der Gemeinschaftsaufgabe zur Förderung der Investitionen (C 52/97 ex N 123/97) e Investitionszulagegesetz 1999 (N 702/97, SG (98) D/12438). As medidas ao abrigo desta lei são consideradas auxílios regionais ao investimento na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e foram autorizadas pela Comissão, tendo em conta a possibilidade de beneficiarem de uma derrogação nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

<sup>(8)</sup> Innovationskompetenz mittelständischer Unternehmen, N 357/98, SG (98) D/8229 de 2.10.1998 e Programm zur Förderung der Forschung, Entwicklung und Innovation in KMUs und externen Industrieforschungseinrichtungen in den neuen Bundesländern, N 331/96, SG (97) D/482 de 23.1.1997.

b) *Auxílio ad hoc*

- (45) O empréstimo subordinado (medida B), no montante de 1,016 milhões de marcos alemães concedido pelo Stadtparkasse Dresden e garantido por um empréstimo de refinanciamento do KfW, foi alegadamente concedido no quadro de um regime de auxílio autorizado para promover acções de I & D nas PME <sup>(9)</sup>. Tal como referido no quadro do início do procedimento formal de investigação, o regime de auxílio não prevê expressamente a concessão de empréstimos subordinados provenientes de recursos estatais a favor de empresas em dificuldade; além disso, o limiar previsto no regime para o caso de incumprimento é excedido em 10 %. Tendo em conta as informações disponíveis, a Comissão continua a defender que as condições do regime em causa não foram respeitadas e que o montante total de 1,016 milhões de marcos alemães tem de ser apreciado enquanto auxílio novo.
- (46) Tal como verificado no quadro do início do procedimento formal de investigação, também o empréstimo do BvS no montante de 0,65 milhões de marcos alemães no quadro da medida C é considerado um auxílio *ad hoc*, dado que não existe um regime autorizado para este empréstimo.
- (47) O risco de incumprimento relativamente ao empréstimo de 0, 1 milhões de marcos alemães no quadro da medida D, tal como verificado no âmbito do início do procedimento formal de investigação, foi assumido por uma garantia subordinada de 80 % do banco estatal Bürgschaftsbank Sachsen e do Stadtparkasse Dresden. Tendo em conta as dificuldades da empresa à data da concessão do empréstimo, a ausência de garantias privadas e a existência de uma garantia estatal, este montante é considerado como auxílio. Dado que não existe uma base jurídica autorizada, este tem de ser apreciado enquanto auxílio *ad hoc*.

**B. Derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE**

- (48) O auxílio concedido à MMED num montante total de 1,766 milhões de marcos alemães tem de ser apreciado enquanto auxílio *ad hoc*. Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios que falseiem ou ameacem falsear a concorrência. Este tipo de auxílio é, em geral, incompatível com o mercado comum, a menos que seja abrangido por uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (49) As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE não se aplicam ao caso em apreço, dado que as medidas de auxílio não são nem de natureza social nem são atribuídos a consumidores individuais nem se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários nem tão-pouco são atribuídos à economia de certas regiões afectadas pela divisão da República Federal da Alemanha.
- (50) Ao abrigo do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, determinados auxílios podem ser abrangidos por estas derrogações à proibição geral de concessão de auxílios. No caso em apreço, o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, é aplicável, dado que o objectivo principal do auxílio não é o desenvolvimento regional mas antes o restabelecimento da rentabilidade a longo prazo de uma empresa em dificuldade. Assim, a Comissão pode autorizar auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
- (51) Nas suas orientações <sup>(10)</sup>, a Comissão estabeleceu as condições para uma apreciação positiva. Dado que o auxílio à reestruturação em causa foi pago antes de Outubro de 1999, a Comissão irá basear a sua apreciação nas orientações de 23 de Dezembro de 1994 <sup>(11)</sup>. A Comissão considera que nenhum dos outros enquadramentos comunitários seria aplicável ao presente caso.

<sup>(9)</sup> Beteiligungskapital für kleine Technologieunternehmen, N 582/97, SG (97) D/9490, de 14.11.1997.

<sup>(10)</sup> Ver nota de rodapé 6.

<sup>(11)</sup> O ponto 7.5. das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade de 9 de Julho de 1999 refere o seguinte: «A Comissão analisará a compatibilidade com o mercado comum de qualquer auxílio destinado à recuperação e à reestruturação que seja concedido sem autorização da Comissão e, por conseguinte, em infracção do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE: a) Com base nas actuais orientações se o auxílio, ou uma parte, tiver sido concedido após a publicação destas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias...*» (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

a) *Empresas em dificuldade*

- (52) Regra geral, uma empresa criada de novo não pode ser considerada uma empresa em dificuldade na acepção das Orientações acima mencionadas. Contudo, devido à situação excepcional registada nos novos *Länder*, a Comissão continua provisoriamente a aplicar as orientações no caso de estruturas de acantonamento (ou seja, a criação de uma nova empresa na sequência de um processo de falência) se for dada continuidade à actividade da empresa anterior e se os activos não foram simplesmente vendidos. Tal aplica-se à MMED <sup>(12)</sup>.
- (53) A MMED encontrava-se à data da sua criação em situação deficitária. A sua actividade tinha de ser concentrada num só local e as instalações e o equipamento tinham de ser substituídos e modernizados para que a empresa pudesse competir no mercado. Além disso, a actividade tradicional da NMED não se mostrou viável, o que levou à conversão da MMED num gabinete de engenharia, o que só foi possível através de uma reestruturação. Por outro lado, segundo os dados transmitidos pela Alemanha, na ausência de uma acção conjunta, incluindo a intervenção do BvS, a empresa não teria estado em condições de obter um financiamento bancário externo. A MMED era, assim, à data da concessão do respectivo auxílio *ad hoc* uma empresa em dificuldade.

b) *Restauração da viabilidade a longo prazo*

- (54) A concessão de um auxílio à reestruturação pressupõe a existência de um plano de reestruturação viável, coerente e completo, que permita restaurar a rentabilidade e a viabilidade da empresa a longo prazo, num período razoável. É especialmente importante o calendário preciso da reestruturação. Uma reestruturação deve implicar o abandono das actividades que, mesmo após a reestruturação, continuem a ser estruturalmente deficitárias. Segundo dados transmitidos pela Alemanha, só foram retomadas pela MMED as actividades da NMED consideradas rentáveis.
- (55) No quadro do início do procedimento formal de investigação, a Comissão manifestou algumas dúvidas quanto ao facto de as poucas medidas que a Alemanha havia descrito poderem ser consideradas como um plano de reestruturação susceptível de conduzir a uma rentabilidade a longo prazo. Na sua resposta ao início deste procedimento, a Alemanha apresentou, tal como descrito na secção II B, informações exaustivas sobre as medidas de reestruturação adoptadas pela empresa. A Comissão entende que as medidas de reestruturação constituem um plano de reestruturação viável na acepção das orientações.
- (56) A Alemanha transmitiu ainda valores actualizados, que permitem prever um crescimento moderado, mas realista do volume de negócios e dos lucros (Quadro 3) <sup>(13)</sup>.

Quadro 3

(em milhões de DEM)

	1997 (*)	1998 (*)	1999 (*)	2000	2001
Volume de negócios	[...] (**)	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos com o equipamento	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Custo com o pessoal	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Amortizações	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Outras despesas	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Resultados antes de impostos	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(\*) Valores consolidados.

(\*\*) Segredos comerciais.

- (57) Segundo os dados mais recentes da Alemanha, em 1999, ou seja, um ano antes do previsto, a empresa obteve resultados equilibrados. A Comissão verifica que apesar de os resultados de exploração da empresa serem muito próximos das previsões iniciais, as previsões para algumas das rubricas sofreram alterações. A Alemanha explicou esta situação, referindo que houve que alterar o método de contabilidade para cumprir as especificações do *Land* da Saxónia. Além disso, os investimentos foram accionados em grande parte em 1998 e 2000, o que levou a amortizações superiores e a resultados de exploração inferiores. A maior parte da reestruturação foi concluída em 2000, ou seja, a empresa concentrou-se mais na reestruturação do que na venda dos seus produtos.

<sup>(12)</sup> Ver igualmente a nota de rodapé 10 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade de 9 de Julho de 1999, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

<sup>(13)</sup> O quadro 3 apresenta uma síntese do cálculo dos lucros e das perdas. Não foram indicadas todas as rubricas.

Além disso, as encomendas <sup>(14)</sup> recebidas nesse ano, só puderam ser executadas em parte em 2001. Assim, os valores das vendas para 2000 são inferiores ao previsto inicialmente. Neste contexto, a Alemanha observou, contudo, que as encomendas desse ano cobrem já cerca de 80 % das vendas previstas.

- (58) Os valores financeiros mais recentes confirmam que a MMED superou as suas dificuldades iniciais. Os resultados financeiros permitem que a empresa cubra todos os custos, incluindo as amortizações. Segundo a Comissão, os valores alterados reflectem o facto de a MMED operar num mercado caracterizado por uma forte concorrência e que, por isso, só permite margens de lucro moderadas. Além disso, a Comissão verifica que as vendas para o ano de 2001, ano em que a reestruturação será concluída, estão praticamente asseguradas. Assim, a Comissão considera que a rentabilidade foi recuperada através da reestruturação e que a empresa pode competir por si própria no mercado em causa.

c) *Inexistência de distorções indevidas da concorrência*

- (59) No quadro de uma reestruturação, importa tomar medidas para que, dentro do possível, seja compensado o impacte negativo sobre a concorrência. De outro modo, os auxílios seriam contrários ao interesse comum, não podendo assim beneficiar da derrogação ao abrigo do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º Se uma análise objectiva da oferta e da procura não registar um excesso de capacidade estrutural no mercado relevante em que beneficiário do auxílio opera, não é necessário proceder a uma redução das capacidades de produção. Quanto à questão de saber em que medida a continuação da actividade da MMED poderá afectar o mercado e os concorrentes, importa ter em conta o volume de produção da empresa e o facto de o auxílio ser concedido numa região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º
- (60) Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que não há indícios concludentes de um excesso de capacidades no mercado em que a MMED opera. Assim, segundo a Comissão não há necessidade de reduzir as capacidades de produção.
- (61) Além disso, a Comissão tem em conta que a MMED não é uma empresa transformadora, mas um pequeno gabinete de engenharia que concebe vários sistemas de medição consoante as especificações dos seus clientes. Assim, a sua produção depende da procura. A Alemanha comunicou à Comissão que a MMED conta actualmente com 19 efectivos a tempo inteiro e um efectivo a tempo parcial, o que significa uma redução relativamente aos 22 efectivos iniciais absorvidos pela estrutura de acantonamento.
- (62) A Comissão conclui que, tendo em conta que a MMED é uma empresa de pequena dimensão situada numa região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, os concorrentes não são afectados.

d) *Proporcionalidade aos custos e benefícios da reestruturação*

- (63) Os auxílios têm de se restringir ao mínimo necessário para alcançar a reestruturação ou serem proporcionais aos custos de reestruturação globais. Além disso, o beneficiário do auxílio deve contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação. A forma como os auxílios são concedidos deverá ainda ser de molde a evitar que a empresa venha a dispor de liquidez excedentária que poderia consagrar a actividades agressivas susceptíveis de provocar distorções no mercado e que não estariam associadas ao processo de reestruturação.
- (64) No caso da MMED, o auxílio ascende a 2,224 milhões de marcos alemães. A Comissão verifica que o montante total do auxílio foi reduzido relativamente ao previsto inicialmente à data do início do procedimento e que 20 % deste auxílio estão abrangidos por regimes de auxílio autorizados. Além disso, as medidas A e D foram divididas em parcelas para evitar uma possível distorção da concorrência.
- (65) O custo total da reestruturação da MMED está estimado em 3,721 milhões de marcos alemães. Segundo dados da Alemanha, o investidor contribui para a reestruturação do seguinte modo:
- um empréstimo concedido pelo Stadtsparkasse Dresden no montante de 1 milhão de marcos alemães garantido pessoalmente pelo Sr. Riegel; segundo as condições estabelecidas nesta garantia prioritária, o investidor não pode alienar objectos pessoais para esse efeito,

<sup>(14)</sup> O volume total de encomendas para o ano de 2000 ascendeu a 4,742 milhões de marcos alemães.

— um montante em numerário de 0,1 milhões de marcos alemães disponibilizado pelo investidor,  
— *cash flow*, inicialmente de 0,667 milhões de marcos alemães e posteriormente de 0,397 milhões de marcos alemães. Tal como verificado no quadro do início do procedimento, estas medidas financeiras internas não podem ser consideradas uma contribuição essencial na aceção das Orientações, dado que na sua maioria são provenientes directa ou indirectamente de intervenções estatais a favor da MED, NMED e, por fim, da MMED. Dado que não existem provas de que este *cash flow* tenha sido efectivamente realizado e constitua uma parte das reservas, os lucros esperados no futuro não podem considerar-se uma contribuição significativa na aceção das orientações.

- (66) A Comissão conclui, assim, que a contribuição do investidor é de 1,1 milhões de marcos alemães, o que corresponde a 29,56 % do total dos custos de reestruturação. Tendo em conta que a MMED é uma PME e que o seu investidor participou com o seu património pessoal, pode-se concluir que a contribuição do investidor deve ser considerada neste caso como significativa.
- (67) O montante de auxílio deve ser considerado limitado, tendo em conta a dimensão da MMED. O auxílio destina-se principalmente a financiar os investimentos e a desenvolver novos estudos de investigação que são essenciais para que a empresa possa operar com êxito no mercado. Assim, pode-se concluir que o montante do auxílio está limitado ao mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação e é proporcional à contribuição própria do investidor e aos benefícios previstos.

e) *Execução completa do plano de reestruturação*

- (68) Uma empresa que recebe auxílios à reestruturação tem de executar na íntegra o plano de reestruturação apresentado à Comissão e por esta autorizado. A Alemanha declara ter executado grande parte do plano de reestruturação e compromete-se a apresentar um relatório sobre a execução integral do plano.

#### VI. CONCLUSÃO

- (69) A Comissão conclui que as autoridades alemãs concederam ilegalmente o auxílio em questão em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Contudo, tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o auxílio é compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O auxílio estatal, no montante de 1,766 milhões de marcos alemães (0,908 milhões de euros), concedido pela Alemanha a favor da Mesacon Messelektronik GmbH é compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

#### *Artigo 2.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*